

- 1- [ATAS](#)
 - 1.1- [33ª Reunião Ordinária Deliberativa](#)
 - 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 5- [ERRATAS](#)
-
-

ATAS

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 10 DE MAIO DE 1995

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús, Wanderley Ávila, Sebastião Navarro Vieira e Maria José Haueisen

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 3/95 - Projetos de Lei nºs 230 e 231/95 - Requerimentos de Emancipação nºs 92 a 101/95 - Requerimentos nºs 375 a 385/95 - Requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais e dos Deputados José Braga (2) e Marcos Helênio - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Sebastião Costa, Paulo Schettino e Leonídio Bouças - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Marcelo Gonçalves, João Batista de Oliveira, Durval Ângelo, Wanderley Ávila, Paulo Schettino, Irani Barbosa e Gilmar Machado - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Abertura de inscrições - Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Pareceres da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 71, 74 e 84/95; aprovação - Requerimentos: Requerimentos de Emancipação nºs 92 a 101/95; deferimento - Requerimentos dos Deputados José Braga (2) e Marcos Helênio; aprovação - Registro de presença - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 8/95; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emenda; discurso do Deputado Péricles Ferreira; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 23/95; aprovação - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Aduato - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Cléuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santana - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune -

Wilson Trópia.

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

A Sra. Presidente (Deputada Maria José Haueisen) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/95

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 31/94)

Cria o Código Estadual do Meio Ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Código Estadual do Meio Ambiente

Título I

Da Política de Proteção Ambiental

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estado, com fundamento no Capítulo I do Título IV, Seção VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, desenvolverá ações, em conjunto com a comunidade, visando à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 2º - A política ambiental do Estado compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação governamental ou privada no campo da utilização racional, da conservação e da preservação do meio ambiente, que atenderá a princípios estabelecidos nas legislações federal e estadual que regem a matéria.

Parágrafo único - Todas as atividades, econômicas ou não, serão exercidas em consonância com a política ambiental do Estado.

Art. 3º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo poder público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 4º - A política do meio ambiente visa à preservação, à melhoria e à recuperação da qualidade ambiental propícia à vida digna, objetivando assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população, atendendo aos seguintes objetivos:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a preservação e a conservação dos recursos naturais renováveis, o seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos recursos não renováveis;

IV - o comprometimento técnico da produção de alimentos, medicamentos, bens materiais e insumos em geral, assim como as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;

V - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI - a garantia de crescentes níveis de saúde das coletividades humanas e dos indivíduos, através da melhoria da qualidade ambiental;

VII - a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a preservação ambiental;

VIII - o desenvolvimento de pesquisas e tecnologia orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

IX - a participação da comunidade na elaboração e na implementação da política

ambiental do Estado.

Capítulo III
Da Ação do Estado

Art. 5º - Ao Estado de Minas Gerais, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos em lei, devendo:

- I - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas vocações naturais;
- III - elaborar e implementar o Plano Estadual de Proteção ao Meio Ambiente;
- IV - exercer o controle da poluição ambiental;
- V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - identificar, criar e administrar unidades de proteção ambiental e outras áreas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, fauna e flora, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
- VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e sonora, entre outros;
- IX - estabelecer normas relativas ao uso e ao manejo dos recursos ambientais;
- X - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamentos de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII - implantar sistema de informações sobre o meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes;
- XIII - promover a educação ambiental;
- XIV - incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos, bem como a criação, a absorção e a difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;
- XVI - garantir a participação comunitária no planejamento, na execução e na vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII - exigir Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - com opções de localização para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação do meio ambiente, dando a esse estudo, até mesmo na fase de elaboração, ampla e indispensável publicidade;
- XVIII - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;
- XIX - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;
- XX - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, mantendo e ampliando bancos de germoplasmas, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
- XXI - fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais de proteção, fomentando o florestamento econômico e ecológico e conservando as florestas remanescentes do Estado;
- XXII - incentivar e promover o reflorestamento, com essências nativas, das áreas degradadas, em margens de rios e outros corpos d'água, em áreas em desertificação e nas encostas sujeitas a erosão;
- XXIII - estabelecer forma, prazo máximo e extensão para que todas as propriedades rurais, independentemente do módulo, atinjam uma cobertura florestal composta de espécies nativas;
- XXIV - preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas e os leitos maiores sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas degradadoras de suas propriedades;
- XXV - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação, incluindo a conservação das florestas nativas, o controle biológico de pragas, a utilização racional e moderada dos sistemas mecânicos e o controle da erosão, bem como o combate às queimadas;
- XXVI - promover a restauração do solo já comprometido por ação ou prática predatória, restabelecendo-se-lhe ou melhorando-se-lhe a potencialidade original, através da ação de formas sistêmicas e orgânicas de exploração, objetivando o

incremento de sua produtividade e a perenização de sua capacidade de riqueza;

XXVII - promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais e hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos da atividade agropecuária e doméstica;

XXVIII - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldade, fiscalizando a extração, a produção e a criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XXIX - normatizar, controlar e fiscalizar a produção, o armazenamento, o transporte, a comercialização, a utilização e o destino final de substâncias, produtos e embalagens, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e para o meio ambiente, incluindo o de trabalho;

XXX - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção e a conservação do meio ambiente, orientando sua aplicação em consonância com os objetivos maiores do planejamento ecológico;

XXXI - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de preservação e proteção, bem como estimular e promover o reflorestamento das áreas de declividade excessiva, margens de corpos de água e ambientes sujeitos ao processo de desertificação;

XXXII - restringir e disciplinar a participação em concorrência pública e o acesso a créditos oficiais e benefícios fiscais por parte de pessoas físicas ou jurídicas condenadas judicial ou administrativamente por atos de degradação do meio ambiente;

XXXIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XXXIV - regulamentar e controlar a utilização de substâncias químicas em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XXXV - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XXXVI - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos níveis federal, estadual e municipal;

XXXVII - fixar critérios para a implantação de indústrias em zonas apropriadas;

XXXVIII - fixar critérios, baseados em área disponível e infra-estrutura existente, para a aferição do grau de saturação;

XXXIX - criar serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes que provoquem depredação do meio ambiente;

XL - fiscalizar o cumprimento dos padrões e das normas de proteção ambiental;

XLI - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e à manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

Capítulo IV

Dos Instrumentos da Política de Proteção Ambiental

Art. 6º - São instrumentos da política de proteção ambiental:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão efetiva das fontes poluidoras ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e à instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas biológicas;

VII - as penalidades disciplinares ou compensatórias relativas ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental;

VIII - a prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - o sistema estadual de proteção ambiental, constituído por entidades da sociedade civil e órgãos do poder público.

Título II

Das Normas Gerais de Proteção Ambiental

Capítulo I

Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 7º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais resultante de atividades que

direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) alterem desfavoravelmente os patrimônios cultural, histórico, arqueológico e turístico;

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar a degradação do ambiente;

VI - fonte poluidora toda e qualquer instalação ou atividade através da qual se verifique a emissão de poluentes ou a probabilidade dessa emissão;

VII - recursos naturais os componentes da litosfera, hidrosfera, atmosfera e biosfera, passíveis de serem explorados como insumos para diferentes setores econômicos;

VIII - recursos ambientais os recursos naturais e os demais componentes dos ecossistemas necessários à manutenção de equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida, à proteção dos patrimônios cultural, histórico, arqueológico e turístico;

IX - manejo ecológico a utilização dos recursos naturais, conforme os critérios de ecologia, visando obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que causem ou possam causar danos às populações ou aos recursos naturais, bem como buscando a otimização do uso desses recursos e a atuação para corrigir os danos verificados no meio ambiente;

X - conservação a utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;

XI - preservação a manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando-se qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar a própria preservação;

XII - impacto ambiental qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 8º - O Estado de Minas Gerais promoverá a educação ambiental através dos meios formal e não formal, com a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais, objetivando a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, capacitando a população para participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Art. 9º - O Estado de Minas Gerais, através da secretaria de Estado competente, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental de qualquer origem e natureza.

Art. 10 - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Estado de Minas Gerais devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico, as diretrizes e as normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - No caso de utilização de recursos naturais, tais como cascalheiras, areais e pedreiras de calcário, o órgão ambiental do Estado poderá exigir o depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

Capítulo II

Do Controle da Poluição

Art. 11 - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à biota, ou que possam torná-lo:

I - impróprio ou nocivo à saúde;

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, ao gozo e à segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a jusante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de

lançamento.

Art. 12 - Ficam sob o controle do órgão ambiental do Estado as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo único - Serão objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de materiais radioativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 13 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão, serão publicados no diário oficial do Estado, bem como em periódico de grande circulação, cabendo as despesas ao requerente do licenciamento.

§ 2º - A decisão quanto ao pedido de licenciamento ou a sua renovação ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação no diário oficial do Estado, mencionada no parágrafo anterior.

Art. 14 - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes, automonitorar sua qualidade, e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 15 - No exercício do controle a que se refere o art. 13, o órgão ambiental do Estado, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia - LP -, na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem preenchidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação - LI -, autorizando o início da implantação, de acordo com especificações constantes no projeto aprovado;

III - Licença de Operação - LO -, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 1º - A licença prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com o plano municipal de uso e ocupação do solo ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto e adjacências.

§ 2º - A LI deverá ser requerida no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de expedição da licença prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º - A LO deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - No interesse da política ambiental, o órgão ambiental, durante a vigência de qualquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art. 16 - Os valores para expedição da licença prévia, da LI e da LO serão cobrados separadamente.

Art. 17 - As atividades referidas no art. 13, existentes na data da publicação desta lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no órgão ambiental do Estado, para fins de obtenção da LO.

Parágrafo único - O cumprimento do disposto neste artigo dependerá de convocação a ser feita por publicação no órgão oficial, fixando prazo e estabelecendo os devidos procedimentos para efeito do referido registro.

Seção I

Relatório de Impacto Ambiental

Art. 18 - Dependerá da elaboração de estudo de impacto ambiental e do respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, definidas na legislação federal.

Parágrafo único - Além dessas atividades, ainda dependem de estudo de impacto ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental:

I - a aplicação de agrotóxicos, por via aérea, em área superior a 100ha (cem hectares);

II - qualquer atividade que utilize carvão mineral em quantidade superior a 10t (dez toneladas) por dia;

III - projetos urbanísticos, acima de 20ha (vinte hectares);

IV - edificações urbanas que alterem as condições do meio ambiente;

V - a localização, a implantação, a operação, a ampliação e a alteração de atividades industriais.

Art. 19 - Dependerá da elaboração de estudo de impacto ambiental e do respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividade que, por lei, seja de competência federal, sem prejuízo da autorização do Estado.

Art. 20 - Caberá ao órgão ambiental do Estado determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação e a operação de atividades que possam causar degradação do meio ambiente, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior realização de audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.

Art. 21 - Os órgãos ambientais competentes deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e as diretrizes estabelecidos por esta lei e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Art. 22 - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e por alterações em ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA, terá sempre como um de seus pré-requisitos a implantação de uma estação ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

Art. 23 - O valor da área a ser utilizada e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior será proporcional ao dano ambiental a ser ressarcido e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos.

Art. 24 - A extensão, os limites, as construções a serem feitas e outras características da estação ecológica a ser implantada, serão fixados no licenciamento do empreendimento pela entidade licenciadora.

Art. 25 - O RIMA relativo ao empreendimento apresentará uma proposta ou projeto e indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 26 - A entidade ou empresa responsável pelo empreendimento deverá se encarregar da manutenção da estação ecológica, diretamente ou através de convênio com entidade do poder público capacitada para isso.

Art. 27 - A entidade estadual do meio ambiente, licenciadora, fiscalizará a implantação e o funcionamento das estações ecológicas previstas nesta lei.

Capítulo III

Das Unidades de Proteção Ambiental e Zonas de Proteção Ambiental

Seção I

Das Unidades de Proteção Ambiental

Art. 28 - Para os fins previstos nesta lei, consideram-se Unidades de Proteção Ambiental as áreas, criadas por ato do poder público, para fins de proteção dos ecossistemas regionais e melhoria da qualidade de vida da população local ou regional.

Art. 29 - São unidades de proteção ambiental:

I - estações ecológicas são áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia, à proteção do meio ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista;

II - reservas ecológicas são áreas de florestas e demais formas de vegetação natural destinadas à preservação do meio ambiente;

III - reservas biológicas são áreas não perturbadas por atividades humanas, em que se acham preservadas características ou espécies da fauna ou da flora, onde são proibidas a utilização, a perseguição, a caça, a apanha ou a introdução de espécimes, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas;

IV - áreas de proteção ambiental são áreas extensas ou não de domínio privado, de interesse para a proteção ambiental a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais ou regionais;

V - áreas de relevante interesse ecológico são áreas que possuem características naturais especiais ou que abriguem exemplares raros ou típicos da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

VI - áreas de interesse especial são áreas situadas em perímetros urbanos, destinadas à proteção de mananciais e dos patrimônios cultural, histórico, paisagístico ou arqueológico;

VII - monumentos naturais são áreas ou locais que, pela feição notável com que foram dotados pela natureza, merecem a proteção especial do poder público;

VIII - florestas estaduais são áreas destinadas à produção de madeiras, à proteção de mananciais e de todos os recursos naturais que se encontrem dentro de seus limites, e cuja utilização e administração sejam em benefício da população;

IX - parques estaduais são áreas dotadas de atributos naturais, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, vedada qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

X - hortos florestais são áreas destinadas ao estudo e à multiplicação das espécies e das demais formas de vegetação.

Seção II

Zonas de Proteção Ambiental

Art. 30 - São consideradas zonas de proteção ambiental:

- I - rodovia cênica, estrada que corta região com atributos ambientais relevantes;
- II - bem tombado, área delimitada para proteger monumento arquitetônico, paisagístico ou arqueológico;
- III - sítio de interesse recreativo, cultural e científico, área com atributos ambientais relevantes, capaz de propiciar atividades de recreação, desenvolvimento de pesquisas científicas e aprimoramento cultural;
- IV - áreas de formações vegetais defensivas da erosão de encostas e de ambientes de grande circulação biológica;
- V - mananciais de água, nascentes de rios e fontes hidrominerais.

Seção III

Zoneamento Ambiental

Art. 31 - A fim de assegurar os objetivos para os quais foram instituídas, as unidades de proteção ambiental e as zonas de proteção ambiental devem ser demarcadas.

Art. 32 - São as seguintes as zonas ambientais:

I - zonas intangíveis são aquelas onde o estado primitivo da natureza permanece intacto, com ocorrência de vida silvestre, representando o mais alto grau de preservação, não se tolerando nelas quaisquer alterações humanas. Essas zonas são dedicadas à proteção integral dos ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental. O objetivo básico do manejo nessas zonas é a preservação e a garantia da evolução natural do ambiente.

II - zonas primitivas são aquelas de preservação permanente, onde tenha ocorrido mínima intervenção humana e que possuam espécies da flora e da fauna ou onde ocorram fenômenos naturais de valor científico. O objetivo geral do manejo é a preservação do ambiente natural e a viabilização de atividades de pesquisa, de educação ambiental e de lazer.

III - zonas de recuperação são aquelas consideravelmente alteradas pelo homem. O objetivo geral do manejo é deter a degradação ambiental e restaurar o meio ambiente da área.

IV - zonas de uso especial são aquelas que contenham os equipamentos necessários à manutenção da unidade de proteção ambiental e aquelas comprometidas com rodovias, ferrovias, oleodutos, linhas de transmissão, torres de retransmissão, reservatórios de água, usinas hidrelétricas e onde haja outros equipamentos implantados. O objetivo geral do manejo é assegurar o funcionamento dos equipamentos implantados e a recuperação do meio ambiente.

V - zonas de uso intensivo são aquelas constituídas por áreas naturais alteradas pelo homem. O objetivo do manejo é a manutenção de um ambiente natural com o mínimo de impacto de atividades humanas.

VI - zonas histórico-culturais são aquelas onde são encontradas manifestações históricas e culturais ou arqueológicas, as quais serão preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o povo, servindo ao turismo, à pesquisa, à educação e ao uso científico.

Capítulo IV

Da Implantação das Unidades de Proteção Ambiental e Zonas de Proteção Ambiental

Art. 33 - Decreto do Governador do Estado:

I - criará:

- a) os parques estaduais e
- b) as estações ecológicas ou reservas biológicas;

II - declarará:

- a) as rodovias cênicas,
- b) as áreas de formação vegetal defensiva ou de preservação permanente, independentemente do estabelecido no art. 50; e
- c) os sítios de interesse recreativo, cultural e científico;

III - indicará:

- a) os bens tombados, com as respectivas áreas adjacentes;
- b) os mananciais e
- c) as fontes hidrominerais.

Capítulo V

Das Proibições e Exigências

Art. 34 - É proibido o corte raso das florestas, a exploração de pedreiras e o exercício de outras atividades que degradem os recursos ambientais e a paisagem, nas faixas de terra dos locais adjacentes a:

I - parques estaduais;

II - estações ecológicas ou reservas biológicas e reservas ecológicas;

III - rodovias cênicas.

Art. 35 - Na faixa de terra dos locais adjacentes ao bem tombado, a instalação e a operação de empreendimentos comerciais e de serviços dependem de prévia autorização do órgão responsável pelo tombamento.

Art. 36 - São considerados locais adjacentes, para efeito de proteção:

I - a faixa de terra de 500m (quinhentos metros) de largura em torno:

a) dos parques estaduais;

b) das estações ecológicas ou reservas biológicas e reservas ecológicas;

II - o limite de até 50m (cinquenta metros) de largura, a partir da faixa de domínio das rodovias cênicas, e

III - a faixa razoável que objetiva a preservar o entorno dos bens arqueológicos, paisagísticos e arquitetônicos tombados.

Art. 37 - Nas áreas de formação vegetal defensiva à erosão, fica proibido o corte de árvores e das demais formas de vegetação natural, obedecidos os seguintes critérios:

I - ao longo dos cursos de água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) de 10m (dez metros) para rios de largura inferior a 20m (vinte metros);

b) igual à metade da largura do rio, quando esta for superior a 20m (vinte metros);

II - ao redor das lagoas, lagos e reservatórios de águas naturais, numa faixa de 100m (cem metros);

III - ao redor das nascentes, numa faixa de 50m (cinquenta metros);

IV - nas áreas acima das nascentes, no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30 (trinta) graus, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

Art. 38 - Nas lagunas, ficam proibidos a exploração dos recursos minerais e o aterramento;

Art. 39 - Nos mananciais e nas nascentes de que trata o art. 38, é proibido:

I - o lançamento de qualquer efluente, resíduos ou biocidas;

II - o corte de árvores e de demais formas de vegetação natural;

III - a instalação e a operação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 40 - Nas áreas das fontes hidrominerais, fica proibida a exploração de recursos e de outras atividades que degradem os recursos ambientais e a paisagem.

Art. 41 - Nos parques de interesses recreativo, cultural e científico, fica proibida a instalação e a operação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que degradem os recursos ambientais e a paisagem.

Art. 42 - Nos parques estaduais são proibidos:

I - a extração dos recursos do solo;

II - a utilização dos recursos hídricos;

III - o corte das árvores e de qualquer tipo de vegetação;

IV - a extração de qualquer produto de origem vegetal;

V - a caça e a pesca de qualquer natureza;

VI - a construção e a edificação de qualquer natureza;

VII - a implantação e a operação de atividades industrial, comercial, agropecuária e de outras de qualquer natureza, exceto as recreativas, turísticas e administrativas previstas nos objetivos do parque.

Art. 43 - Nas estações ecológicas e nas reservas biológicas são proibidos:

I - a extração dos recursos do solo;

II - a utilização dos recursos hídricos;

III - o corte das árvores e de qualquer tipo de vegetação;

IV - a extração de qualquer produto de origem vegetal;

V - a caça e a pesca de qualquer natureza e

VI - a implantação e a operação de atividades industrial, comercial, agropecuária e de outras de qualquer natureza.

Art. 44 - É proibido promover queimadas:

I - nas unidades de proteção ambiental;

II - nas zonas de proteção ambiental;

III - nas terras de propriedade do Estado ou dos municípios;

IV - nas restingas de lavouras.

Art. 45 - Nas queimadas em propriedades privadas, os proprietários devem adotar medidas preventivas que evitem a propagação de incêndios.

Art. 46 - Os órgãos ambientais definirão as atividades que possam afetar a biota da unidade de proteção ambiental.

Art. 47 - Nas áreas circundantes das unidades de proteção ambiental, num raio de 10km (dez quilômetros), qualquer atividade que possa afetar a biota deverá obrigatoriamente ser licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 48 - Nas áreas de relevante interesse ecológico ficam proibidas quaisquer atividades que possam pôr em risco:

I - a conservação dos ecossistemas;

II - a proteção à espécie de biota localmente rara;

III - a harmonia da paisagem.

Art. 49 - Não são permitidas nas unidades de proteção as atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação ao meio ambiente ou que representem perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo único - As atividades referidas neste artigo, num raio mínimo de 1.000m (mil metros) do entorno de cavernas, corredeiras, cachoeiras, monumentos naturais, testemunhos geológicos e outras situações semelhantes, dependerão de prévia aprovação de estudos de impacto ambiental e de licenciamento especial pela entidade ambiental das unidades de proteção.

Art. 50 - Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado na zona ou na unidade de proteção ambiental sem prévia autorização da entidade ambiental, que exigirá:

- I - adequação com o zoneamento ecológico-econômico;
- II - implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- III - sistema de vias públicas, sempre que possível, e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- IV - lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno;
- V - programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;
- VI - traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia com inclinação inferior a 10% (dez por cento).

Art. 51 - Os loteamentos rurais deverão ser previamente aprovados pela entidade ambiental.

Parágrafo único - A entidade ambiental poderá exigir que a área destinada, em cada lote, a reserva legal para a defesa da floresta nativa e de áreas naturais fique concentrada num só lugar, sob a forma de condomínio formado pelos proprietários dos lotes.

Art. 52 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão ambiental do Estado, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I - usos propostos, densidade da ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, culturais, espeleológicos e ecológicos;
- III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII - sistema de abastecimento de água;
- VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX - viabilidade geotécnica.

Art. 53 - Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pelo órgão ambiental do Estado para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em cartório de registro de imóveis.

Capítulo VI

Dos Mutirões Ambientais

Art. 54 - As entidades civis com finalidades ambientalistas terão direito a participar ou efetuar fiscalização nas unidades de proteção ambiental e nas zonas de proteção ambiental.

Art. 55 - A participação na fiscalização será feita mediante a constituição de mutirões ambientais, integrados, no mínimo por 3 (três) pessoas filiadas a entidade, ambientalista.

Art. 56 - Sempre que possível, o mutirão ambiental contará com a participação de servidor público com experiência em fiscalização.

Art. 57 - Os participantes do mutirão ambiental, quando encontrarem infrações da legislação, lavrarão autos de constatação circunstanciados e devidamente assinados pelos presentes sobre as ocorrências verificadas.

§ 1º - O auto de constatação será enviado ao órgão competente para aplicação da legislação, devendo, quando couber, ser encaminhado ao Ministério Público.

§ 2º - Se a autoridade competente não se manifestar sobre os autos de constatação, caberá denúncia ao Conselho Superior de Proteção Ambiental.

Título III

Das Normas Especiais de Proteção Ambiental

Capítulo I

Da Proteção das Águas

Art. 58 - O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais, municipais e a sociedade civil, e assegurará os meios financeiros e institucionais para:

- I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento das populações;
- II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a celebração de convênios com os municípios para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VII - o desenvolvimento do transporte hidroviário e o seu aproveitamento econômico;

VIII - a classificação das águas conforme o seu potencial de uso.

Art. 59 - As águas subterrâneas e os aquíferos devidamente avaliados constituirão reservas estratégicas para o desenvolvimento socioeconômico, indispensáveis para o suprimento de água às populações e o uso agropastoril, e deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e superexploração.

Art. 60 - O poder público, mediante mecanismos próprios, contribuirá para o desenvolvimento dos municípios em cujos territórios se localizarem reservatórios hídricos de porte avantajado para uso comunitário.

Art. 61 - Para proteger e conservar as reservas aquíferas, o Estado incentivará a adoção, pelos municípios, de medidas visando:

I - à instituição de unidades de proteção das águas utilizáveis para abastecimento das populações e à implantação, à conservação e à recuperação da cobertura florestal de mananciais e das matas ciliares;

II - ao zoneamento de áreas freqüentemente inundáveis que apresentem dificuldades de infiltração no solo e que sejam incompatíveis com a urbanização;

III - à implantação de sistemas de alerta e de defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - ao condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e à gestão de recursos indispensáveis alocados.

Seção I

Controle da Poluição da Água

Art. 62 - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

Art. 63 - Não será permitido o lançamento de poluentes nos mananciais subsuperficiais.

Art. 64 - Nas águas de classe especial não serão tolerados lançamentos de águas residuárias, domésticas e industriais, lixo e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, agrotóxicos, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados, e caso as águas sejam utilizadas para abastecimento doméstico, deverão ser submetidas a uma inspeção sanitária preliminar.

Art. 65 - Nas águas enquadradas em classes menos nobres serão tolerados lançamentos de despejos, desde que não venham a fazer com que os limites estabelecidos para as respectivas classes sejam ultrapassados.

Capítulo II

Da Proteção do Ar

Seção I

Padrões

Art. 66 - Para os fins desta lei, entende-se:

I - por limite máximo de emissão a quantidade de poluentes permissível de ser lançada por fontes poluidoras para a atmosfera;

II - por excesso de combustão externa em fontes fixas toda a queima de substâncias combustíveis realizada nos seguintes equipamentos: caldeiras, geradores de vapor, centrais para geração de energia elétrica, fornos, fornalhas, estufas e secadores para a geração e uso de energia térmica, incineradores e gaseificadores.

Art. 67 - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos mananciais e ao meio ambiente em geral.

Art. 68 - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - padrões primários de qualidade do ar são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

II - padrões secundários de qualidade do ar são concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo único - Os padrões de qualidade do ar serão objetivo a ser atingido mediante a estratégia de controle fixada pelos padrões de emissão e deverão orientar a elaboração de planos regionais de controle de poluição do ar.

Seção II

Classificação

Art. 69 - Ficam estabelecidos os níveis de qualidade do ar para elaboração do plano de emergência para episódios críticos de poluição do ar, visando a providências dos Governos do Estado e dos municípios, de entidades privadas e da comunidade, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população.

§ 1º - Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

§ 2º - Ficam estabelecidos os níveis de atenção, alerta e emergência, para execução do plano.

§ 3º - Na definição de qualquer dos níveis enumerados, poderão ser consideradas concentrações de dióxido de enxofre, partículas totais em suspensão, produto entre partículas totais em suspensão e dióxido de enxofre, monóxido de carbono, ozônio, partículas inaláveis, fumaça, dióxido de nitrogênio, bem como a previsão meteorológica e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 4º - As providências a serem tomadas, a partir da ocorrência dos níveis de atenção e de alerta, têm por objetivo evitar que se atinja o nível de emergência.

Art. 70 - Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

Art. 71 - Cabe ao Estado a competência para indicar as autoridades responsáveis pela declaração dos diversos níveis, devendo as declarações efetuarem-se por qualquer dos meios usuais de comunicação de massa.

Capítulo III

Da Proteção da Fauna Silvestre

Art. 72 - Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, ficando proibidas a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça predatória ou apanha.

§ 1º - Será permitida a instalação de criadouros mediante autorização do órgão estadual competente.

§ 2º - Para a instalação e a manutenção de criadouros será permitida a apanha de animais silvestres, dentro de controle rigoroso e segundo os critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente.

Art. 73 - O pericimento de animais da fauna silvestre pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de outra substância química será considerado ato degradador da vida silvestre, obrigando-se seu responsável a promover todas as medidas necessárias à eliminação dos efeitos nocivos que causou, às suas expensas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 74 - É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição e apanha.

§ 1º - Excetua-se os espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º - O comércio de animais silvestres e seus produtos só poderá ser autorizado mediante rigoroso controle e autorização do órgão estadual competente, que poderá cassar a autorização quando não for devidamente comprovada a procedência dos animais.

Art. 75 - Fica instituído o cadastro das pessoas físicas e jurídicas que negociem, na forma desta lei, com animais silvestres e seus produtos.

Art. 76 - Poderá ser concedida a cientistas, inclusive estrangeiros, pertencentes a instituições científicas oficiais ou oficializados, ou por essas indicados, autorização especial para a coleta de material zoológico destinado a fins científicos em quaisquer épocas, desde que obedecidas as regras da legislação pertinente.

Art. 77 - A posse de animais da flora silvestre regional ou nacional domesticados deve ter sua origem devidamente comprovada, não podendo o possuidor ter mais de 2 (dois) exemplares.

§ 1º - Os possuidores de mais de 2 (dois) exemplares deverão ser considerados fiéis depositários do restante, não podendo repô-los após sua morte, sendo proibida a comercialização.

§ 2º - O fiel depositário terá um prazo para o condicionamento da situação de cativeiro dos animais sob sua custódia, findo o qual, se não forem cumpridas as condições exigidas, os animais serão apreendidos.

§ 3º - Os animais considerados em extinção deverão ser apreendidos pela autoridade competente e encaminhados a entidades que possam mantê-los adequadamente, visando a sua reintegração ao hábitat original.

§ 4º - Os animais mantidos em cativeiro cuja procedência não puder ser comprovada serão apreendidos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Capítulo IV

Da Proteção da Flora e da Fauna Aquáticas

Art. 78 - A flora e a fauna aquáticas, para os efeitos desta lei, são compostas de vegetais e animais que têm na água o seu normal ou mais freqüente meio de vida, sejam eles de ocorrência natural, cultivados ou provenientes de criadouro.

Parágrafo único - Serão tuteladas a flora e a fauna situadas em águas públicas.

Art. 79 - A utilização da fauna e da flora aquáticas pode ser efetuada por meio da pesca ou da coleta com fins comerciais, desportivos e científicos, desde que respeitando as restrições legais.

Art. 80 - As atividades de pesca serão objeto de licença ambiental, outorgada pelo órgão competente.

§ 1º - São dispensados de licença os pescadores que pesquem com a utilização de linha de mão, vara, caniço e molinete.

§ 2º - Aos cientistas de instituições que tenham a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças especiais.

Art. 81 - As embarcações motorizadas, assim como as não autorizadas que pratiquem a pesca, deverão estar registradas pelo órgão estadual competente e sujeitar-se às condições por este estabelecidas.

Art. 82 - Cumpridas as prescrições da lei, fica proibido pescar:

I - em corpos de água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos da desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas, processos e métodos não permitidos;

V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão ambiental competente;

VI - sem licença do órgão ambiental competente;

VII - pelo sistema de arrasto e de lance nas águas inferiores;

VIII - com petrechos cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático;

IX - a jusante e a montante nas proximidades de barragens, cachoeiras e escadas de peixe, nas condições e termos das normas regulamentares.

§ 1º - Ficam excluídos da proibição prevista no inciso VI deste artigo os pescadores que utilizem para exercício da pesca linha de mão, vara, caniço e molinete.

§ 2º - São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 83 - O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão ambiental competente, os períodos de proibição da pesca, os aparelhos e implementos de toda natureza, atendendo às peculiaridades regionais e para proteção da fauna e da flora aquáticas, incluindo a relação das espécies e de seus tamanhos mínimos, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Parágrafo único - A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou naquelas de domínio privado quando houver relevante interesse ambiental.

Art. 84 - A fiscalização das atividades pesqueiras abrangerá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização das espécies animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

Art. 85 - O proprietário ou concessionário de represas ou cursos de água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna. No caso de construções de barragens, tais medidas deverão ser adotadas nos períodos de instalação, fechamento de comportas ou operação de rotina.

§ 1º - Serão determinadas, pelo órgão ambiental competente, medidas de proteção à fauna e à flora aquáticas em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos de água, mesmo quando ordenados pelo poder público.

§ 2º - Nas águas onde houver peixamento ou fechamento de comportas será proibida a pesca, por período a ser determinado pelo órgão competente, conforme o regulamento.

Art. 86 - Atividades de pesca ou coleta de vegetais aquáticos em áreas que não sejam de domínio estadual, poderão ser controladas e fiscalizadas pelo Estado, mediante convênio específico que preveja os recursos técnicos, administrativos, institucionais e financeiros para este fim, de acordo com o regulamento.

Art. 87 - As atividades de controle e fiscalização ambientais sob a responsabilidade do Estado no tocante à proteção da fauna e da flora aquáticas, bem como sua exploração racional, se sujeitarão às normas fixadas pelas autoridades ambientais estaduais, observadas aquelas estabelecidas pela União para as águas sob seu domínio.

Capítulo V

Da Proteção aos Recursos Minerais

Art. 88 - A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença

ambiental, nos termos desta lei, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão competente do meio ambiente.

§ 1º - A pesquisa de recursos minerais, a ser autorizada pelo órgão federal competente, dependerá de licença prévia do órgão estadual do meio ambiente, que aplicará os critérios previstos no planejamento e no zoneamento ambientais, com vistas à prevenção a respeito das condições necessárias ao processo de pesquisa e eventual exploração minerária.

§ 2º - O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer regime jurídico de exploração, ressalvado o disposto no art. 93, dependerá de prévio licenciamento do órgão do meio ambiente, devendo ser precedido de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório e do plano de recuperação da área a ser degradada, nos termos desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será também aplicado no caso de pesquisa de recursos minerais, quando nesta fase houver, sob qualquer forma, a exploração desses recursos.

§ 4º - Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente, contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasiões da outorga da respectiva licença ambiental, ou em desacordo com as normas legais ou medidas diretivas de interesse ambiental, serão objeto de parecer técnico do órgão ambiental do Estado, que o encaminhará, mediante representação, ao órgão federal ou municipal competente, para efeitos de suspensão temporária ou definitiva das atividades de pesquisa ou lavra, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei.

Art. 89 - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos de água só poderão ser realizados de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão competente do meio ambiente.

Art. 90 - O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento, de manifesto de mina ou de qualquer outro título minerário responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

§ 1º - O órgão competente do meio ambiente exigirá o monitoramento das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, sob a responsabilidade dos titulares destas atividades, nos termos da programação aprovada, sobre a qual exercerá auditoria periódica.

§ 2º - Na hipótese de serem constatadas irregularidades no processo de pesquisa ou exploração minerária, contrariando as exigências fixadas para essas atividades pelo órgão do meio ambiente, este estabelecerá o prazo e as condições para a correção das irregularidades, sem prejuízo da recuperação das áreas degradadas e demais cominações legais.

Art. 91 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Parágrafo único - O órgão do meio ambiente adotará todas as medidas para a comunicação do fato de que trata esse artigo aos órgãos federais ou municipais competentes, bem como ao Ministério Público para as providências necessárias.

Art. 92 - A lavra garimpeira, a ser permitida pelo órgão federal competente, dependerá de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão estadual.

§ 1º - Os trabalhos de mineração garimpeira serão objeto de disciplina específica, que compreenda normas técnicas e regulamentares e que objetive a adoção de medidas mitigadoras ou impeditivas dos impactos ambientais deles decorrentes.

§ 2º - O órgão competente do meio ambiente expedirá o certificado de registro para os garimpeiros que exerçam suas atividades no Estado e constituirá o cadastro estadual de garimpeiros, para efeito de controle e fiscalização dessas atividades.

Art. 93 - A realização de trabalhos, pesquisa e lavra de recursos minerais em espaços territoriais especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estão submetidos, podendo o Estado estabelecer normas específicas para permiti-las, tolerá-las ou impedi-las, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ecológico pretendido.

Parágrafo único - Nas unidades de proteção constituídas em terras sob domínio do Estado, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não serão permitidas atividades de pesquisa ou exploração minerária, ressalvados os casos de minerais estratégicos, após autorização dada pelo Conselho Superior de Proteção Ambiental.

Capítulo VI

Dos Assentamentos Industrial e Urbano

Art. 94 - O Estado, mediante lei, de acordo com seus objetivos de desenvolvimento econômico, locais, sociais e estratégicos, atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais e urbanas e de organização especial, regional e local, estabelecerá diretrizes às quais sujeitar-se-ão a localização e a integração das

atividades industriais.

§ 1º - Os municípios, respeitadas as condições estabelecidas pela lei estadual, poderão criar e regulamentar zonas industriais de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, definidas no respectivo plano diretor.

§ 2º - O Estado, ouvidos os municípios e as comunidades envolvidas, definirá padrões de uso e ocupação do solo em áreas nas quais será vedada a localização de indústrias, com o fim de preservar mananciais de águas superficiais e subterrâneas e de proteger áreas de interesse ambiental, por suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

Art. 95 - Os assentamentos urbanos, mediante desmembramento ou parcelamento do solo e implantação de empreendimentos de caráter social, cumprirão os princípios e normas da Lei Federal nº 6.766, de 1979, observadas ainda as seguintes disposições:

I - proteger, mediante índices urbanísticos apropriados, as áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano, bem como suas áreas de contribuição imediata;

II - impedir o lançamento de esgotos urbanos nos cursos de água, sem o prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso de água receptor;

III - prover a deposição final dos detritos sólidos urbanos, industriais, domésticos e hospitalares, por meio de métodos apropriados e de forma adequada ao não - comprometimento da saúde pública e dos mananciais de abastecimento urbano, superficiais ou subterrâneos, respeitando a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas no local de deposição;

IV - vedar a urbanização de áreas cujas características geológicas desaconselhem a edificação, assim como em áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), em áreas sujeitas a inundação, em áreas aterradas com material nocivo à saúde pública, em áreas de preservação permanente e em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

§ 1º - Os assentamentos urbanos serão objeto de prévia licença ambiental, expedida anteriormente à licença municipal pertinente.

§ 2º - Os assentamentos urbanos, mediante o desmembramento, parcelamento do solo, ou implantação de empreendimentos de caráter social que estiverem em desacordo com as disposições desta lei sujeitarão seus empreendedores às sanções administrativas e penais cabíveis, além da reparação do dano ambiental que tiverem engendrado.

Título IV

Das Atividades de Apoio Técnico e Científico

Capítulo I

Dos Instrumentos de Apoio

Art. 96 - O Estado desenvolverá, direta e indiretamente, pesquisas científicas e processo tecnológico, destinados a prevenir ou reduzir a degradação ambiental, e incentivará a fabricação de equipamentos antipoluentes e outras iniciativas que possam conduzir à racionalização do uso dos recursos naturais.

Parágrafo único - O Estado implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no "caput" deste artigo.

Art. 97 - Os órgãos e entidades integrantes das administrações direta e indireta do Estado deverão colaborar com o órgão ambiental do Estado quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Art. 98 - O Estado desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e a eficácia das atividades próprias dos órgãos ambientais do Estado.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, o Estado de Minas Gerais dará ênfase à capacitação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem de recursos humanos para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

Capítulo II

Da Prioridade em Pesquisas

Art. 99 - Em face do disposto no capítulo anterior, constituem prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas ecológicos de interesse nas áreas de:

I - defesa civil e do consumidor;

II - projeto, implantação, transferência, fixação e melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III - saneamento básico e domiciliar e de recuperação e saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV - cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a corpos de água destinados ao abastecimento de populações urbanas;

V - economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;

VI - monitoramento e controle de poluição;

VII - desassoreamento de corpos de água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;

VIII - biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;

IX - manejo de ecossistemas naturais.

Capítulo III

Da Divulgação de Informações

Art. 100 - O órgão ambiental do Estado deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

§ 1º - O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º - Na comunicação de fato potencialmente danoso, o órgão ambiental do Estado transmitirá imediatamente informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, pelo retardamento, pela falsidade e pela imprecisão no cumprimento deste dever.

Art. 101 - Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter sistematicamente ao órgão ambiental do Estado, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§ 1º - É a todos assegurada, independentemente de pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no órgão ambiental do Estado, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesses pessoal e coletivo.

§ 2º - Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deve ser necessariamente comunicado ao órgão ambiental do Estado.

Título V

Sistema Estadual de Proteção Ambiental

Capítulo I

Do Sistema de Proteção Ambiental

Art. 102 - O Sistema Estadual de Proteção Ambiental, que tem como atribuições a elaboração, a implementação, a execução e o controle da política ambiental do Estado, será constituído por órgãos ou entidades integrantes das administrações direta e indireta, por fundações instituídas pelo poder público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais e por entidades responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Capítulo II

Do Conselho Superior

Art. 103 - Caberá ao Governo do Estado criar, num prazo de 90 (noventa) dias, o Conselho Superior de Proteção Ambiental do Estado, órgão recursal, deliberativo e de formulação de política estadual e de diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

Art. 104 - O Conselho Superior de Proteção Ambiental será vinculado à Casa Civil do Governo do Estado e sua composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, obedecidos os critérios mínimos determinados por esta lei.

Parágrafo único - São membros do Conselho Superior de Proteção Ambiental:

I - indicados pelo Governador do Estado:

- a) o Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Estado;
- b) o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
- c) o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
- d) o Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas;
- e) o Secretário de Estado de Indústria e Comércio;
- f) o Secretário de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos;
- g) o Secretário de Estado da Saúde;

II - Indicados por suas respectivas entidades:

- a) 1 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC - seção Minas Gerais;
- b) 2 (dois) representantes das entidades ambientalistas não governamentais, constituídas há mais de 1 (um) ano;
- c) 1 (um) representante da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -;
- d) 1 (um) representante dos docentes da Universidade Federal de Minas Gerais;
- e) 1 (um) representante da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado;
- f) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;
- g) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais;
- h) 1 (um) representante do Conselho Regional de Química;
- i) 1 (um) representante do Conselho Regional de Biologia;
- j) 1 (um) representante do Conselho Regional de Farmácia;

- k) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- l) 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina;
- m) 1 (um) representante da Federação das Associações dos Municípios do Estado;
- n) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;
- o) 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG -;

Art. 105 - Incluir-se-ão entre as competências do Conselho Superior de Proteção Ambiental:

I - aprovar a política ambiental do Estado e acompanhar sua execução, promovendo sua reorientação quando entender necessária;

II - definir áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico no Estado;

III - opinar sobre o plano plurianual e as demais leis orçamentárias destinadas à proteção ambiental, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV - definir a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

V - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelos órgãos ambientais do Estado.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Superior de Proteção Ambiental do Estado serão tomadas mediante voto aberto e declarado em sessão pública.

Título VI

Das Infrações, Penalidades e do Procedimento Administrativo

Capítulo I

Das Infrações e Penalidades

Art. 106 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importem em inobservância dos preceitos desta lei e de seu regulamento, de decretos e de normas técnicas e outras que se destinem à promoção, à proteção e à recuperação da qualidade ambiental.

Art. 107 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Art. 108 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações a este código serão punidas, isolada e cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - suspensão de venda ou fabricação de produto;

V - embargo ou demolição de obra;

VI - interdição, parcial ou total, temporária ou definitiva, de estabelecimento ou de atividade;

VII - cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento ou atividade;

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado;

IX - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado.

Art. 109 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo nessa oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de punição mais grave.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração de natureza leve, consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 110 - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente da culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º - Considera-se infrator, nos termos do "caput" deste artigo, o cartório que proceder à lavratura de qualquer escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado que integrem unidades de proteção ambiental ou zonas de proteção ambiental.

§ 2º - Considera-se causa a ação ou a omissão sem as quais a infração não teria ocorrido.

§ 3º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

§ 4º - Exclui-se da imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que causar, efetiva

ou potencialmente, dano ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 111 - As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividade considerada, pelo órgão ambiental do Estado, de alta periculosidade para o meio ambiente serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 112 - As infrações classificam-se em:

I - leves: as eventuais e que não venham a causar risco ou dano à saúde, à biota e aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar ou causar dano à biota ou a outros recursos do meio ambiente;

III - gravíssimas: as que venham causar perigo iminente à saúde ou danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente.

Art. 113 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UPFMGs fiscais;

II - nas infrações graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) UPFMGs fiscais;

III - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e um) a 5.000 (cinco mil) UPFMGs fiscais.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - Os limites das multas estabelecidas neste artigo serão expressos por qualquer outro índice que venha a substituir a Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG -.

Art. 114 - Será aplicada a penalidade de multa após a constatação de irregularidade ou, se for o caso, quando não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo concedido para sua correção.

Art. 115 - A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante termo de compromisso, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 116 - Para a imposição de penas e de graduação de pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 117 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração significativa com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambientais;

V - ser infrator primário.

Art. 118 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem, pecuniária ou não, para si ou para outrem;

III - o infrator induzir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública ou ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - se o infrator não providenciar de forma espontânea, imediata e eficaz, a reparação do dano ambiental causado;

VII - ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX - o emprego de métodos cruéis no abate ou na captura de animais.

Parágrafo único - A desativação de estação de tratamento, intencional e sem justa causa, permite a caracterização da infração como gravíssima e torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 119 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 120 - Caracteriza-se a reincidência específica quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, e a reincidência genérica, quando o agente comete 2 (duas) ou mais infrações de natureza diversa.

Parágrafo único - A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Art. 121 - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição ininterrupta da ação ou da omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, nos mesmos limites e valores estabelecidos no art. 113 desta lei, até cessar a infração.

§ 1º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à autoridade competente, e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

§ 2º - No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério do órgão ambiental do Estado, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, sustando-se durante o decorrer de prazos, se concedido novo prazo, a incidência da multa.

Art. 122 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, o servidor autuante fixará pena de multa diária pelo seu descumprimento, nos mesmos limites e valores estabelecidos no art. 113 desta lei.

Parágrafo único - A penalidade a que se refere o "caput" deste artigo será devida até o exato cumprimento da obrigação subsistente, sem prejuízo da aplicação de penalidade mais grave.

Art. 123 - A penalidade de interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou a critério da autoridade competente, quer a partir da segunda reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada, após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, suspensão pelo período que durar a interdição.

Art. 124 - A penalidade de embargo e demolição será imposta no caso de obras e construções realizadas sem as necessárias licenças ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei, de seu regulamento e das normas dela decorrentes.

Art. 125 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos VI e VII do art. 108 desta lei será efetuada com requisição de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia policial até sua liberação pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 126 - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, não cabendo ao poder público nenhum pagamento ou indenização.

Parágrafo único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

Capítulo II

Do Procedimento Administrativo

Art. 127 - As infrações da legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - As eventuais falhas ou omissões não constituirão motivo de nulidade, cabendo à autoridade administrativa mandar supri-las.

Art. 128 - Antes da lavratura do auto de infração, poderá o infrator ser intimado para prestar informações ou esclarecimentos à autoridade pública.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira via ao infrator, e as demais à formação do processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e à sua identificação;

II - local, data e hora da constatação da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para correção da irregularidade constatada;

VI - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VIII - prazo para o recolhimento da multa, com redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator abdique do direito de defesa;

IX - prazo para interposição de recurso, com expressa referência à necessidade de recolhimento da multa imposta, para conhecimento do infrator.

Art. 130 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 131 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - por correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, o agente da autoridade pública fará registrar essa circunstância e encaminhará o auto de infração por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado somente 1 (uma) vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 132 - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento), no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 133 - O infrator poderá oferecer defesa de auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da infração.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão ambiental do Estado.

Art. 134 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Conselho Superior de Proteção Ambiental dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 135 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas não impedirão a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente nos termos do art. 114 desta lei.

Art. 136 - Não serão conhecidos os recursos que não estiverem acompanhados de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

Parágrafo único - No caso de aplicação de multadiária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao número de dias do período compreendido entre a data do auto da infração e a da interposição do recurso.

Art. 137 - As restituições de multas resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido, com a devida atualização monetária.

Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao órgão estadual de controle ambiental através de petição que deverá ser instruída com:

I - nome do autuado e seu endereço;

II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

III - cópia da guia de recolhimento;

IV - comprovante do acolhimento do recurso apresentado.

Art. 138 - Caberá pedido de reconsideração do não-acolhimento da comunicação prevista no § 2º do art. 131, desde que formulado dentro de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão do órgão ambiental competente, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

Art. 139 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 140 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciado o recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por encerrado, notificando o infrator.

Art. 141 - Quando aplicada a pena de multa diária, esgotado o recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento do valor ainda devido, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Único do Meio Ambiente do Estado.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na Imprensa Oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 142 - As infrações das disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 20 (vinte) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 143 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e des suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, a quantidade, o nome ou a marca, a procedência, o local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Título VII

Disposições Complementares e Finais

Art. 144 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se esses prazos, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recaírem em dia sem expediente nos órgãos do serviço público estadual.

Art. 145 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como apurar irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Estado;
- VI - intimar por escrito as pessoas ou entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem informações ou esclarecimentos em local e data previamente fixados.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se podendo negar a eles informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 146 - Os agentes públicos a serviço do órgão ambiental do Estado deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 147 - Os servidores do órgão de fiscalização ambiental e dos laboratórios de controle que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados, de qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta lei, não poderão atuar, nem manifestar-se, nos processos em que essas estejam envolvidas, sob pena de punição por falta grave e sem prejuízo das sanções penais e civis a que estiverem sujeitos.

Art. 148 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em caso de grave e iminente risco para a vida humana e para bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação do meio ambiente.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas as atividades nas áreas atingidas.

Art. 149 - A Procuradoria-Geral do Estado manterá Subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e dos patrimônios histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e das demais normas ambientais vigentes.

Art. 150 - O Estado poderá, através de Secretaria de Estado responsável pela gestão ambiental e controle de poluição, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 151 - O Governo do Estado promoverá a criação de linhas especiais de crédito no seu sistema financeiro, para financiar o desenvolvimento da pesquisa, a execução de obras, a aquisição e a instalação de equipamentos que concorram para o controle da degradação ambiental ou a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Somente poderão ser concedidos financiamentos com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra forma, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob o controle acionário do Governo do Estado, às empresas que apresentarem as licenças a que se refere esta lei, emitidas pelo órgão de controle ambiental.

Art. 152 - As atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Parágrafo único - Os serviços de segurança e prevenção de acidentes danosos à saúde pública e ao meio ambiente serão desenvolvidos pelas próprias empresas e supervisionados pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 153 - As rodovias estaduais serão, obrigatoriamente, arborizadas com espécies típicas regionais, em suas faixas de domínio, cabendo a execução deste dispositivo à secretaria competente.

Art. 154 - O poder público estadual promoverá, a cada 05 (cinco) anos, o inventário e zoneamento florestal do Estado, divulgando anualmente o censo referente ao consumo e à produção de matéria-prima florestal.

Art. 155 - Fica instituída no Estado a Semana da Árvore, a ser comemorada entre os

dias 24 a 30 de setembro.

Parágrafo único - Para a Semana da Árvore serão programadas reuniões, conferências e palestras nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, bem como solenidades e festividades com o objetivo de caracterizar floresta como recurso natural, de elevado valor social e econômico, que deve ser protegido e utilizado de forma racional.

Art. 156 - Nos mapas e cartas oficiais do Estado, serão, obrigatoriamente, assinalados os parques, as reservas indígenas e as florestas públicas.

Art. 157 - A regulamentação do plano de manejo sustentado de que trata esta lei será estabelecida pelo Poder Executivo, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 158 - Fica proibido o estabelecimento de usinas hidroelétricas cuja bacia de acumulação atinja áreas com cobertura florestal superior a 10% (dez por cento) do total.

Art. 159 - Na liberação do financiamento do banco oficial estadual destinado a investimento ou custeio agrícola, parte dos recursos será obrigatoriamente direcionada para implantação do Programa de Conservação dos Solos, contemplando o reflorestamento até atingir o mínimo de 20% (vinte por cento) do imóvel, segundo a aptidão do solo.

Art. 160 - Os casos omitidos nesta lei serão decididos pelo Conselho Superior de Proteção Ambiental.

Art. 161 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 162 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 1995.

Marcos Helênio

Justificação: Estruturado a partir da experiência de organizações que se dedicam ao meio ambiente e aproveitando o acervo de informações da legislação federal e de outros Estados, além de projetos de lei já apresentados na nossa Assembléia Legislativa, inclusive estudos e documentos sobre o assunto, o código sugere uma política de proteção ambiental. Mais que princípios e normas, visa à formação de uma consciência ecológica, estabelecendo procedimentos de prevenção, controle e atenuação das agressões à natureza. O código fixa instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios e de apoio técnico-científico, capazes de permitir ao Estado o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias, estimulando terceiros a participar, sem fins lucrativos, de iniciativas voltadas para a prevenção e redução da degradação ambiental. Cria o sistema estadual de proteção ambiental, definindo órgãos e competências. Oferece, ainda, um conjunto de medidas administrativas, de acompanhamento e controle de objetivos, atividades, ações e procedimentos indicados. A aprovação do Código Estadual do Meio Ambiente, como se propõe, corresponde à opção por leis modernas e atualizadas no campo do magno problema, compatibilizando, segundo declara o art. 1º, desenvolvimento socioeconômico com proteção ao meio ambiente e equilíbrio ecológico para a melhoria da qualidade de vida. Ou ainda, citando um dos princípios da chamada Carta da Terra, divulgada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente no Rio de Janeiro, em junho de 1992: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 200, c/c os arts. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 230/95

Altera a Lei n° 7.855, de 17 de novembro de 1980, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados, da Lei n° 7.855, de 17 de novembro de 1980, modificada pela Lei n° 9.379, de 21 de outubro de 1982, que alterou a Lei Orgânica do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - São contribuintes facultativos do IPLEMG, independentemente de idade e de condição de saúde:

I - os Deputados à Assembléia Legislativa, enquanto durar seu mandato, que requererem sua inscrição até 30 (trinta) dias após sua posse;

II - os Deputados Estaduais contribuintes com pelo menos 4 (quatro) anos de mandato à Assembléia Legislativa que, não se reelegendo ou não concorrendo ao pleito, requererem sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias do termo do mandato.

Art. 6º - O Deputado contribuinte que se afastar temporariamente para o exercício de outra função ou em licença sem remuneração, ocorrendo desconto em folha, recolherá integralmente as parcelas previstas nos incisos I e II do art. 7º desta Lei.

Art. 7º - A receita do IPLEMG é constituída de:

I - contribuição facultativa mensal dos Deputados à Assembléia Legislativa, no valor

de 10% (dez por cento) do estipêndio, mediante desconto em folha de pagamento;

II - contribuição compulsória mensal da Assembléia Legislativa, no valor de 20% (vinte por cento) do estipêndio dos Deputados contribuintes, devendo ser incluída no orçamento do Poder Legislativo a verba correspondente;

III - contribuição de 30% (trinta por cento) do estipêndio recolhida pelo contribuinte não detentor de mandato à Assembléia Legislativa;

IV - contribuição de 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios concedidos pelo IPLEMG."

Art. 2º - Fica suprimido o art. 4º da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980, renumerando-se os demais.

Art. 3º - Para a atual legislatura, serão considerados Deputados contribuintes aqueles que deixarem de solicitar o cancelamento de sua inscrição junto ao IPLEMG.

Art. 4º - Ficam revogados os incisos IV, V e VI do art. 7º da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 1995.

Durval Ângelo

Justificação: A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XX, resguarda ao indivíduo o direito de associar-se e manter-se associado.

A lei que cria o IPLEMG fere esse dispositivo constitucional ao tornar obrigatória a contribuição do Deputado Estadual ao Instituto.

O que se pretende com este projeto é restituir o direito de o Deputado Estadual optar por ser ou não contribuinte e beneficiário do IPLEMG. A lei não deveria impingir ao Deputado a obrigatoriedade de contribuição. A própria existência dos benefícios oferecidos pelo IPLEMG é questionável, tanto que já existe emenda constitucional proposta pelo Poder Executivo da União extinguindo as aposentadorias especiais.

Propomos também, no presente projeto, a revogação de dispositivo permitindo que o saldo das verbas de subvenção não reclamado por seus beneficiários até o término do exercício financeiro se torne fonte de receita do IPLEMG. Entendemos que as verbas de subvenção não utilizadas devam ter a mesma destinação, ou seja, atender a projetos de interesse social. Extinguimos ainda a possibilidade de repasse das diárias que são descontadas ao Deputado que faltar às reuniões, uma vez que não há razão alguma para esse dinheiro ser revertido ao IPLEMG.

Pela justiça que esta proposição pretende alcançar, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, à Mesa da Assembléia e à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 201, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 231/95

Dispõe sobre a criação das áreas de proteção ambiental das lagoas marginais do rio São Francisco e de seus afluentes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Sob a denominação de APAS das Lagoas Marginais do Rio São Francisco e de Seus Afluentes, são declaradas áreas de proteção ambiental as lagoas marginais do rio São Francisco e de seus afluentes, ao longo de seus cursos no território do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os benefícios desta lei abrangem uma faixa de 50m (cinquenta metros) adjacente ao leito histórico de inundação das lagoas marginais.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se lagoas marginais as depressões geomorfológicas ribeirinhas, inclusive os meandros abandonados, suscetíveis de contínuas ou periódicas inundações condicionadas aos fluxos e refluxos das águas superficiais e subterrâneas ligadas ao regime hidrológico do rio São Francisco e de seus afluentes.

Art. 2º - São objetivos desta lei:

I - proteger ecossistemas ribeirinhos importantes para a manutenção do regime hidrológico;

II - promover condições para a reprodução e o desenvolvimento da fauna ictiológica;

III - assegurar condições para a proteção da avifauna, da mastofauna, da herpetofauna, da anurofauna e da fauna ribeirinha em geral;

IV - impedir ações de drenagem, de aterros, de desmatamentos, de obstruções de canais e outras que descaracterizem os ecossistemas das lagoas marginais;

V - oferecer condições para o desenvolvimento do turismo ecológico, da pesca amadorística, do lazer e da recreação;

VI - resguardar um patrimônio natural com características de elevado valor paisagístico e estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

Art. 3º - Ficam proibidas, nas áreas de que trata o art. 1º desta lei:

I - a drenagem ou a obstrução dos seus respectivos contatos com o rio, para o fluxo e refluxo de suas águas;

II - a realização de quaisquer obras que atentem contra os objetivos referidos no art. 2º desta lei;

III - a instalação de unidades industriais, de terraplanagem, de aterros e demais obras de construção civil;

IV - a pesca profissional ou amadorística com a utilização de instrumentos de emalhar, tais como redes, tarrafas ou assemelhados.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não se aplica a obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social definidos no âmbito do uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos do rio São Francisco e de seus afluentes, observadas as disposições constitucionais e legais relativas à matéria.

Art. 4º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão estadual competente, providenciará a identificação e o mapeamento das lagoas marginais, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta lei.

Art. 5º - Compete ao órgão responsável pela execução da política ambiental do Estado definir as condições de manejo e de fiscalização das APAs das Lagoas Marginais do Rio São Francisco e de Seus Afluentes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 1995.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: As lagoas marginais representam importantes ecossistemas, que funcionam como regularizadores do ciclo hidrológico. Nas cheias, recebem o fluxo das águas dos rios e amortecem os picos de vazão. Nos meses de estiagem, contribuem com o refluxo de suas águas e mantêm a vazão dos rios.

Para a fauna, representam ambientes propícios à reprodução e ao desenvolvimento dos peixes, servindo, ainda, como hábitat de aves, mamíferos, répteis e anfíbios. Contribuem, portanto, para manter a biodiversidade das bacias hidrográficas.

Não obstante sua importância ecológica, essas lagoas têm sido sistematicamente agredidas. Muitas são drenadas ou aterradas, e outras têm seus canais de contato com o rio obstruídos.

O projeto de lei objetiva, por meio da instituição de áreas de proteção ambiental, impedir a destruição ou a degradação das lagoas marginais do rio São Francisco e de seus afluentes, contribuindo para a proteção da fauna e para a manutenção do regime hidrológico do rio. Este projeto de lei, entretanto, respeitadas as disposições constitucionais e legais relativas à matéria, não inviabiliza obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social definidos no âmbito do uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos do rio São Francisco.

Conforme o disposto no art. 225 da Constituição da República, impõe-se ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente, com o propósito de mantê-lo equilibrado, proporcionando melhor qualidade de vida à geração presente e às futuras.

A matéria em apreço insere-se entre aquelas sobre as quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.

A iniciativa deste projeto de lei é, pois, da competência do Poder Legislativo e está coerente com o seu interesse em agir com presteza no sentido de se viabilizar a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais do Estado, para benefício da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS DE EMANCIPAÇÃO DE DISTRITOS

1 - Requerimento nº 92/95, do Deputado Djalma Diniz, encaminhando documentação de emancipação do Distrito de Itajutiba, no Município de Inhapim.

- Documentação completa entregue em 4/5/95.

2 - Requerimento nº 93/95, do Deputado Péricles Ferreira, encaminhando documentação de emancipação do Distrito de José Gonçalves de Minas, no Município de Berilo.

- Documentação completa entregue em 9/5/95.

3 - Requerimento nº 94/95, do Deputado Bonifácio Mourão, encaminhando documentação de emancipação do Distrito de Cantagalo, no Município de Peçanha.

- Documentação completa entregue em 9/5/95.

4 - Requerimento nº 95/95, do Deputado Clêuber Carneiro, encaminhando documentação de emancipação do Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia.

- Documentação entregue em 8/5/95:

- a) ata de constituição da comissão emancipacionista;
- b) representação;
- c) declaração de entidade legalmente constituída;
- d) cópia autenticada do CGC da entidade;
- e) cópia de ata de eleição da diretoria da entidade;
- f) certidão da Justiça Eleitoral;
- g) declaração de núcleo urbano e moradias;

- h) declaração de edifícios para o Governo Municipal e órgãos de segurança;
- i) declaração de posto de saúde;
- j) declaração de escola pública de 1º grau completo;
- l) declaração de cemitério;
- m) declaração de telefone;
- n) declaração de correios;
- o) declaração de energia elétrica;
- p) declaração de abastecimento de água;
- q) inventário patrimonial;
- r) protocolo junto ao IGA de solicitação de mapeamento do distrito.

- Documentação entregue em 9/5/95:

- a) relação de servidores.

5 - Requerimento nº 96/95, do Deputado Kemil Kumaira, encaminhando documentação de emancipação dos Distritos de Mucuri e Rio Pretinho, no Município de Teófilo Otôni.

- Documentação entregue em 22/3/95:

- a) certidão da Justiça Eleitoral;
- b) declaração de núcleo urbano e moradias;
- c) declaração de posto de saúde;
- d) declaração de escola pública de 1º grau completo;
- e) declaração de telefone;
- f) declaração de correios;
- g) declaração de energia elétrica;
- h) declaração de abastecimento de água;
- i) ata de constituição da comissão emancipacionista, registrada em cartório;
- j) representação;
- l) declaração de entidade legalmente constituída;
- m) mapa/descrição de limites do IGA;
- n) inventário patrimonial;
- o) relação de servidores.

- Documentação entregue em 9/5/95:

a) declaração de edifícios para funcionamento do Governo Municipal e órgãos de segurança;

- b) declaração de cemitério;
- c) cópia autenticada do CGC da entidade;
- d) cópia de ata de eleição da diretoria da entidade, registrada em cartório.

6 - Requerimento nº 97/95, do Deputado Kemil Kumaira, encaminhando documentação de emancipação do Distrito de Topázio, no Município de Teófilo Otôni.

- Documentação entregue em 5/5/95:

- a) ata de constituição da comissão emancipacionista, registrada em cartório;
- b) representação;
- c) declaração de entidade legalmente constituída;
- d) cópia autenticada do CGC da entidade;
- e) cópia de ata de eleição da diretoria da entidade, registrada em cartório;
- f) certidão da Justiça Eleitoral;
- g) declaração de núcleo urbano e moradias;
- h) declaração de posto de saúde;
- i) declaração de escola pública de 1º grau completo;
- j) declaração de cemitério;
- l) declaração de telefone;
- m) declaração de correios;
- n) declaração de energia elétrica;
- o) declaração de abastecimento de água;
- p) inventário patrimonial;
- q) relação dos servidores;
- r) mapa/descrição de limites do IGA;

- Documentação entregue em 9/5/95:

a) declaração de edifícios para funcionamento do Governo Municipal e órgãos de segurança.

7 - Requerimento nº 98/95, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, encaminhando documentação de emancipação do Distrito de Palmeiral, no Município de Botelhos.

- Documentação completa entregue em 9/5/95.

8 - Requerimento nº 99/95, do Deputado Djalma Diniz, encaminhando documentação de emancipação do Distrito de Tabajara, no Município de Inhapim.

- Documentação completa entregue em 9/5/95.

9 - Requerimento nº 100/95, do Deputado Péricles Ferreira, encaminhando documentação de emancipação do Distrito de Ninheira, no Município de São João do Paraíso.

- Documentação completa entregue em 9/5/95.

10 - Requerimento nº 101/95, do Deputado Jorge Hannas, encaminhando documentação de emancipação do Distrito de Reduto, no Município de Manhuaçu.

- Documentação entregue em 27/4/95:
 - a) ata de constituição da comissão emancipacionista, registrada em cartório;
 - b) representação;
 - c) cópia da ata de eleição da diretoria da entidade, registrada em cartório;
 - d) certidão da Justiça Eleitoral;
 - e) declaração de núcleo urbano e moradias;
 - f) declaração de edifícios para funcionamento do Governo Municipal e órgãos de segurança;
 - g) declaração de escola pública de 1º grau completo;
 - h) declaração de telefone;
 - i) declaração de correios;
 - j) declaração de energia elétrica;
 - l) declaração de abastecimento de água;
 - m) relação de servidores;
 - n) mapa/descrição de limites do IGA;
- Documentação entregue em 4/5/95:
 - a) declaração de entidade legalmente constituída;
 - b) cópia autenticada do CGC;
 - c) declaração de posto de saúde.
- Documentação entregue em 9/5/95:
 - a) inventário patrimonial.

REQUERIMENTOS

Nº 375/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Cavaleiros de Cristo, do Município de São José da Safira, por seus seis anos de existência.

Nº 376/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Comendador Gomes da Silva, do Município de Frutal, por seus 15 anos de existência.

Nº 377/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Fraternidade Mineira, do Município de Frutal, por seus 42 anos de existência.

Nº 378/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Estrela de Botelhos, do Município de Botelhos, por seus 24 anos de existência.

Nº 379/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Bello Horizonte, desta Capital, pelo transcurso de seu 98º aniversário.

Nº 380/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Magos do Oriente, desta Capital, por seus sete anos de existência.

Nº 381/95, do Deputado Carlos Murta, solicitando seja formulado apelo à Secretaria da Educação, com vistas a dotar as escolas estaduais de gravações do Hino Nacional e do Hino à Bandeira. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 382/95, do Deputado Geraldo Nascimento, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG, com vistas à adoção de solução para o transporte coletivo da comunidade de Lagoa do Pau, no Município de Jaguaraçu.

Nº 383/95, do Deputado Clêuber Carneiro, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, com vistas ao reinício das obras de asfaltamento na BR-135, trecho Januária-Itacarambi. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 384/95, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com as Lojas Arapuã, pela orientação ao consumidor em suas mensagens publicitárias. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 385/95, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja enviado ofício ao Secretário da Segurança Pública congratulando-o por sua atuação no desfecho do seqüestro da estudante Paula David Zamboni.

- O requerimento da Comissão de Assuntos Municipais, solicitando encaminhamento de ofício ao TRE pedindo seja feita consulta plebiscitária à população do Distrito de Córrego do Ouro, foi publicado na edição de 5/5/95.

Do Deputado José Braga (2), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 963/92 e 2.112/94.

Do Deputado Marcos Helênio, solicitando audiência da Comissão de Defesa do Consumidor para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 206/95.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Sebastião Costa, Paulo Schettino e Leonídio Bouças.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Marcelo Gonçalves, João Batista de Oliveira, Durval Ângelo, Wanderley Ávila, Paulo Schettino, Irani Barbosa e Gilmar Machado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Paulo Schettino - falecimento do Sr. Rubens Reis, nesta Capital; Sebastião Costa - falecimento da Sra. Maria Castro Henrique, em Alto Jequitibá; Leonídio Bouças - falecimento dos Srs. Antônio Carlos Pinho, Silvânia Lemos da Silva, Sônia Cristina Souza, João Modesto Silveira, Inedir Fernandes e Vicente de Moraes Pessoa, em Uberlândia (Ciente. Oficie-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- Ato contínuo, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, na forma regimental, os pareceres da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 71/95, do Deputado Jorge Hannas, que cria linha de transporte rodoviário coletivo entre Tocantins e Ubá; 74/95, do Deputado Jorge Hannas, que cria linha de transporte coletivo rodoviário entre Cataguases e Barbacena; e 84/95, do Deputado Jorge Hannas, que cria linha de transporte rodoviário coletivo intermunicipal com sede em Cataguases (Arquive-se.).

Requerimentos

- Neste instante, a Presidência defere, nos termos do art. 1º e seu parágrafo único da Deliberação da Mesa nº 1.191, os Requerimentos de Emancipação nºs 92/95, do Deputado Djalma Diniz, referente ao Distrito de Itajutiba, do Município de Inhapim; 93/95, do Deputado Péricles Ferreira, referente ao Distrito de José Gonçalves de Minas, do Município de Berilo; 94/95, do Deputado Bonifácio Mourão, referente ao Distrito de Cantagalo, do Município de Peçanha; 95/95, do Deputado Clêuber Carneiro, referente ao Distrito de Monte Verde, do Município de Camanducaia; 96/95, do Deputado Kemil Kumaira, referente aos Distritos de Mucuri e Rio Pretinho, do Município de Teófilo Otôni; 97/95, do Deputado Kemil Kumaira, referente ao Distrito de Topázio, do Município de Teófilo Otôni; 98/95, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, referente ao Distrito de Palmeiral, do Município de Botelhos; 99/95, do Deputado Djalma Diniz, referente ao Distrito de Tabajara, do Município de Inhapim; 100/95, do Deputado Péricles Ferreira, referente ao Distrito de Ninheira, do Município de São João do Paraíso; e 101/95, do Deputado Jorge Hannas, referente ao Distrito de Reduto, do Município de Manhuaçu (À Comissão de Assuntos Municipais.).

- A seguir, são submetidos a votação e regimentalmente aprovados, cada um por sua vez, requerimentos dos Deputados José Braga (2) - desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.112/94 e 963/92; e Marcos Helênio - audiência da Comissão de Defesa do Consumidor a respeito do Projeto de Lei nº 206/95, do Deputado Ibrahim Jacob (Cumpra-se.).

Registro de Presença

O Sr. Presidente - Esta Presidência registra a presença em Plenário do Deputado Bené Guedes, Secretário de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, e convida-o a fazer parte de nossa Mesa.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 8/95, da Deputada Maria José Haueisen, que regulamenta a aplicação de exames de legislação de trânsito e regras gerais de circulação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda.

- **O Deputado Péricles Ferreira** profere discurso para encaminhar a votação, o qual será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Sebastião Navarro Vieira) - Não há outros oradores inscritos. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 8/95 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 23/95, do Deputado Ivo José, que dispõe sobre a criação das áreas de proteção ambiental das lagoas marginais do rio Piracicaba e de seus afluentes e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a

discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Meio Ambiente.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária deliberativa de amanhã, dia 11, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Às dez horas e quinze minutos do dia seis de abril de mil novecentos e noventa e cinco, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Pinto Coelho, Anderson Aduino, Anivaldo Antônio, Aílton Vilela e Raul Lima Neto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alberto Pinto Coelho, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Aílton Vilela que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Prosseguindo, informa que a reunião se destina a eleger o Vice-Presidente desta Comissão, em virtude da saída do Vice eleito, Deputado Toninho Zeitune, e a programar os trabalhos. Logo após, determina que sejam distribuídas as cédulas de votação e designa para atuar como escrutinador o Deputado Anivaldo Antônio. Recolhidas as cédulas e apurados os votos, é eleito Vice-Presidente o Deputado Anderson Aduino, com 5 votos, o qual é empossado, em seguida, pela Presidência. Na fase de discussão e votação de proposição da Comissão, o Deputado Anderson Aduino apresenta requerimento solicitando seja programada a visita dos membros desta Comissão, juntamente com técnicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, às cidades de Toulouse e Montpellier, na França, e aos Kibutz em Israel, para conhecimento das experiências tecnológicas daqueles locais. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Alberto Pinto Coelho passa a Presidência ao Deputado Anderson Aduino, para apresentar requerimento de sua autoria, no qual convida o Sr. Mauro Lobo Martins Júnior, Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, para discorrer sobre as políticas, objetivos, programações e metas da alçada da sua Pasta. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Logo após, o Deputado Alberto Pinto Coelho reassume a direção dos trabalhos, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1995.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Aílton Vilela - Anivaldo Antônio.

ATA DA 2ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às quinze horas e vinte minutos do dia dezanove de abril de mil novecentos e noventa e cinco, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Santanna, Leonídio Bouças, Marcos Helênio (substituindo este ao Deputado Geraldo Nascimento, por indicação da liderança do PT) e Marcelo Gonçalves, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Carlos Pimenta, Marco Régis e Jorge Eduardo de Oliveira, membros da Comissão de Saúde e Ação Social; Geraldo Santanna (substituindo o Deputado Geraldo Rezende, por indicação da Liderança do PMDB), Leonídio Bouças (substituindo o Deputado Clêuber Carneiro, por indicação da Liderança do PFL), Marcos Helênio e Marcelo Gonçalves (substituindo este ao Deputado Alencar da Silveira Júnior, por indicação da Liderança do PDT), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Santanna, declara abertos os trabalhos, informa que a reunião se destina a apreciar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 54/95, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a implementação de medidas necessárias à prevenção e ao tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico, e solicita ao Deputado Leonídio Bouças que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, a Presidência informa que na última reunião o Deputado Marco Régis requereu vista da proposição. Tendo em vista a ausência do Deputado Jorge Hannas, relator pela Comissão de Saúde e Ação Social, o Presidente redistribuiu a matéria ao Deputado Jorge Eduardo de Oliveira e dá prosseguimento à discussão. Nessa fase, o Deputado Carlos Pimenta apresenta várias emendas, oportunidade em que o Deputado Jorge Eduardo de Oliveira solicita prazo regimental para emissão de seu parecer, o que é deferido pela Presidência. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e informa-os de que a próxima reunião será convocada por edital.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro - Arnaldo Penna - Geraldo Nascimento - Marcelo Gonçalves - Carlos Pimenta - Marco Régis - Jorge Eduardo de Oliveira - Ajalmar Silva - Geraldo Rezende.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Às nove horas e quinze minutos do dia três de maio de mil novecentos e noventa e cinco, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marcos Helênio, Dinis Pinheiro, Antônio Andrade e Carlos Pimenta, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marcos Helênio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Dinis Pinheiro que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a ouvir representantes de entidades de defesa do consumidor e de lojistas, para prestarem esclarecimentos acerca do constrangimento sofrido pelo consumidor nas dependências das Lojas Americanas S.A., bem como apreciar a matéria constante na ordem do dia. A seguir, o Presidente distribui o Requerimento nº 286/95 ao Deputado Carlos Pimenta. Passa-se à discussão e à votação de proposição da Comissão. O Deputado Marcos Helênio apresenta requerimento em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão com entidades da sociedade civil, para se debaterem as denúncias recebidas acerca de lesões ao consumidor efetuadas pela empresa de consórcios Motorauto. O parlamentar requer, ainda, seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com as Lojas Arapuã, pela orientação ao consumidor que tem sido divulgada em suas publicidades. O Presidente passa a Presidência ao Deputado Dinis Pinheiro, e este coloca em votação os requerimentos, que são aprovados. O Deputado Marcos Helênio reassume os trabalhos e suspende a reunião por 10 minutos. A Presidência reabre a reunião e passa à discussão e à votação de proposição sujeita à deliberação conclusiva da Comissão. O Deputado Carlos Pimenta emite parecer favorável à aprovação do Requerimento nº 286/95. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Na seqüência dos trabalhos, a Presidência registra a presença dos Srs. Cláudio Gonçalves Marques e Sérgio Santos Melo, representantes da Profa. Valéria Souza Lopes; José Carlos Castilho, João de Assunção Sousa e Artur Otávio de Carvalho Nobre, representantes das Lojas Americanas S.A.; Luiz Fernando Carceroni, Coordenador do PROCON municipal; Lúcia Pacífico Homem e Elza de Oliveira, representantes do Movimento das Donas de Casa; Cyntia Botelho Valle, advogada do Departamento de Assistência ao Consumidor - DEACON -, representante do Sr. Eduardo Silveira de Noronha Filho, Presidente da Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL. O Deputado Marcos Helênio, autor do requerimento que deu origem à reunião tece considerações relativas aos seus objetivos. Logo após, concede a palavra aos expositores, para se discutir o constrangimento sofrido por consumidores nas empresas comerciais. Os convidados discorrem sobre o sistema de segurança implantado nas lojas e sobre o tratamento dispensado aos consumidores. O advogado das Lojas Americanas S.A., Artur Otávio de Carvalho Nobre, esclarece que os funcionários dessas lojas são constantemente treinados e reciclados visando ao melhor atendimento dos clientes. A Presidente do Movimento das Donas de Casa, Lúcia Pacífico Homem, ressalta que as empresas devem se empenhar mais para atingir um padrão de qualidade total em seus serviços, uma vez que são constantes as reclamações contra as lojas. O Presidente do PROCON municipal, Luiz Fernando Carceroni, afirma que é conhecida a fama de que as Lojas Americanas S.A. têm um terrível sistema de fiscalização e vigilância de clientes. A representante da CDL, Cyntia Botelho Valle, explica que o estabelecimento comercial não pode se esquecer de que o principal patrimônio que tem é o cliente. Após as exposições, o representante da Profa. Valéria Souza Lopes, Dr. Cláudio Gonçalves Marques, sugere à Comissão que elabore um projeto de lei que obrigue os estabelecimentos comerciais a implantarem mecanismos de segurança que não utilizem alarmes sonoros, mas luminosos, e que estes não fiquem nas saídas das lojas, e sim junto aos caixas. O Presidente tece as últimas considerações, agradece o comparecimento dos convidados, dos Deputados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

Marcos Helênio, Presidente - Gil Pereira - Irani Barbosa.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia três de maio de mil novecentos e noventa e cinco, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Henrique, Dimas Rodrigues, Sebastião Costa, Dílzon Melo, José Maria Barros, João Batista de Oliveira e Ivair Nogueira, membros da Comissão supracitada. Encontram-se presentes também os Deputados José Braga, Ivo José, Kemil Kumaira e Bonifácio Mourão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Henrique, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado José Maria Barros que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a finalidade da reunião é apreciar as proposições constantes na pauta e passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre

proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Dílzon Melo, com a palavra, apresenta requerimento oral solicitando sejam lidos apenas a conclusão dos pareceres sobre processos de emancipação e o requerimento que será encaminhado ao Presidente da Assembléia solicitando seja enviado ofício ao TRE para a realização do plebiscito no distrito a que se refere. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Com a palavra o relator, Deputado José Maria Barros, para emitir seus pareceres sobre os processos de emancipação encaminhados pelos Requerimentos de Emancipação n°s 28/95, do Deputado Geraldo Santanna (Distrito de Aricanduva, no Município de Itamarandiba); 48/95, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira (Distrito de Dom Bosco, no Município de Bonfinópolis de Minas); 57/95, do Deputado Dílzon Melo (Distrito de Córrego do Ouro, no Município de Campos Gerais). O relator, por seus pareceres, conclui pelo encaminhamento de requerimentos ao Presidente da Assembléia solicitando o envio de ofícios ao TRE com o objetivo de se realizarem plebiscitos nos distritos. Colocados em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados por unanimidade. A Presidência, com base no disposto no inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 1995, determina o encaminhamento dos requerimentos ao Plenário para apreciação. Continuando com a palavra, o Deputado José Maria Barros solicita prazo regimental para emitir seu parecer sobre o processo de emancipação do Distrito de Perpétuo Socorro, no Município de Belo Oriente, encaminhado pelo Requerimento n° 42/95, do Deputado Marcos Helênio. A Presidência defere o pedido do relator, e passa a palavra ao Deputado João Batista de Oliveira, que emite seus pareceres sobre os processos de emancipação encaminhados pelos Requerimentos de Emancipação n°s 38/95, do Deputado José Henrique (Distritos de Cuparaque e Aldeia, no Município de Conselheiro Pena); 45/95, do Deputado Romeu Queiroz (Distrito de Engenheiro Schnor, no Município de Araçuaí); 52/95, do Deputado Paulo Pettersen (Distrito de São Sebastião do Bugre, no Município de Iapu) e 54/95, do Deputado José Braga, (Distrito de Ponto Chique, no Município de Ubaí). O relator, por seus pareceres, conclui pelo encaminhamento de requerimentos ao Presidente da Assembléia solicitando o envio de ofícios ao TRE com o objetivo de se realizarem plebiscitos nos distritos. Antes de se apreciarem os pareceres, o Presidente passa a Presidência da reunião ao Deputado Dimas Rodrigues, por se tratar de discussão e votação de matéria de sua autoria. Com a palavra o Deputado Dimas Rodrigues, Presidente em exercício, coloca em discussão e votação, cada um por sua vez, os pareceres dos requerimentos anteriormente mencionados, que são aprovados por unanimidade. A Presidência, com base no disposto no inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 1995, determina o encaminhamento do requerimento ao Plenário para apreciação. A seguir, o Deputado Dimas Rodrigues passa a palavra ao Deputado Dílzon Melo, relator dos Processos de emancipação encaminhados pelos Requerimentos de Emancipação n°s 43/95, do Deputado Wanderley Ávila (Distrito de Vila dos Anjos, no Município de Capelinha) e 55/95, do Deputado José Henrique (Distrito de Goiabeira, no Município de Conselheiro Pena). O Presidente coloca em discussão e votação os pareceres do Deputado Dílzon Melo, os quais são aprovados, cada um por sua vez, sem restrições. A Presidência, com base no disposto no inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 1995, determina o encaminhamento dos requerimentos ao Plenário para apreciação. Prosseguindo, o Deputado Dimas Rodrigues passa a palavra ao Deputado José Henrique, para relatar os processos de emancipação encaminhados pelos Requerimentos de Emancipação n°s 25/95, do Deputado Mauri Torres (Distrito de Sem-Peixe, no Município de Dom Silvério); 36/95, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira (Distrito de Natalândia, no Município de Bonfinópolis de Minas); 39/95, do Deputado José Braga (Distrito de Padre Carvalho, no Município de Grão-Mogol) e 40/95, também do Deputado José Braga (Distrito de Josenópolis, no Município de Grão-Mogol). O relator, por seus pareceres, conclui pelo encaminhamento de requerimentos ao Presidente da Assembléia solicitando o envio de ofícios ao TRE com o objetivo de se realizarem plebiscitos nos distritos citados. Colocados em votação e discussão, são os pareceres aprovados por unanimidade. A Presidência, com base no disposto no inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 1995, determina o encaminhamento dos requerimentos ao Plenário para apreciação. O Deputado Dimas Rodrigues passa a Presidência ao Deputado José Henrique, que concede a palavra ao Deputado Sebastião Costa para proceder à leitura de seus pareceres sobre os processos de emancipação encaminhados pelos Requerimentos de Emancipação n°s 35/95, do Deputado Bonifácio Mourão (Distrito de Setubinha, no Município de Malacacheta); 37/95, do Deputado José Braga (Distrito de Patis, no Município de Mirabela); 46/95, do Deputado Clêuber Carneiro (Distrito de Bonito, no Município de Januária); 47/95, do Deputado Dimas Rodrigues (Distritos de Ibitira e Alberto Isaacson, no Município de Martinho Campos) e 51/95, do Deputado Clêuber Carneiro (Distritos de Ibiracatu, Bonança e Campo Alegre de Minas, no Município de Varzelândia). O relator, por seus pareceres, conclui pelo encaminhamento de requerimentos ao Presidente da Assembléia solicitando o envio de ofícios ao TRE com o objetivo de se realizarem plebiscitos nos distritos mencionados. Colocados em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados sem restrições.

A Presidência, com base no disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 1995, determina o encaminhamento dos requerimentos ao Plenário para apreciação. Continuando, o Presidente passa a palavra ao Deputado Dimas Rodrigues, relator dos processos de emancipação encaminhados pelos Requerimentos de Emancipação nºs 33/95, do Deputado Dinis Pinheiro (Distrito de Sarzedo, no Município de Ibitité) e 41/95, do Deputado Jairo Ataíde (Distrito de Catuni, no Município de Francisco de Sá). O relator, por seus pareceres, conclui pelo encaminhamento de requerimentos ao Presidente da Assembléia solicitando o envio de ofícios ao TRE com o objetivo de se realizarem plebiscitos nos distritos. Colocados em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. A Presidência, com base no disposto no inciso III do art 7º da Lei Complementar nº 37, de 1995, determina o encaminhamento dos requerimentos ao Plenário da Assembléia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos Deputados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente - Dimas Rodrigues - Dílzon Melo - José Maria Barros - João Batista de Oliveira - Sebastião Costa - Ivair Nogueira.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Às dez horas e dez minutos do dia três de maio de mil novecentos e noventa e cinco, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Ivo José, Antônio Roberto, Ronaldo Vasconcellos e Wilson Trópia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ivo José, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Antônio Roberto que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. O Deputado Ivo José convida o Sr. Mário Viegas, Presidente da Sociedade Ornitológica Mineira - SOM -, a tomar assento à mesa. Passa-se à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Com a palavra, o Deputado Ronaldo Vasconcellos emite parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2/95 com a Emenda 1. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Com a palavra, o Deputado Antônio Roberto emite parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/95. Posto em discussão e votação é o parecer aprovado. Logo após, o Deputado Ivo José apresenta requerimento em que solicita sejam convidados o Sr. Fausto Ferreira da Silva, Prefeito de Petrinópolis, os demais Prefeitos dos municípios que compõem a Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá - AMPLA -, representantes da CEMIG, da COPAM-FEAM, do IBAMA e da Polícia Militar, da área de policiamento florestal, para se discutirem denúncias e propostas acerca de problemas existentes na citada região. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Ivo José apresenta ainda requerimento solicitando seja convidado o Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento do IEF, Dr. José do Carmo Neves, em época oportuna, para falar sobre o programa de recuperação de matas ciliares de Minas Gerais, lançado recentemente por aquela instituição. Colocado em votação é o requerimento aprovado. Com a palavra, o Sr. Mário Viegas protesta quanto à impossibilidade da realização da Exposição Ecológica e Ornitológica na Semana do Meio Ambiente nesta Casa. Fazem uso da palavra os Deputados Ivo José, Ronaldo Vasconcellos, Antônio Roberto e Wilson Trópia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, em dia e horário já estabelecidos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

Ivo José, Presidente - Ronaldo Vasconcellos - Wilson Trópia.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Às nove horas e trinta minutos do dia quatro de maio de mil novecentos e noventa e cinco, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Pimenta, Marco Régis, Jorge Eduardo de Oliveira e Jorge Hannas, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Carlos Pimenta, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Marco Régis que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Não havendo correspondência a ser lida, a Presidência passa à discussão e à votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Marco Régis, relator do Projeto de Lei nº 30/95 no 1º turno, procede à leitura do seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2, do relator. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Logo após, a Presidência convida os Srs. Thadeu Rezende Provença e José Flávio Mendes Mafra, coordenadores do Programa Alcançar a Prevenção, desenvolvido pela Associação do Câncer da Mulher, e a Sra. Leila Araújo Pimenta, Presidente da Associação de Prevenção do Câncer da Mulher, para tomarem assento à mesa. Prosseguindo, o Sr. Thadeu faz sua exposição usando videocassete e "slides" para expor seu trabalho sobre prevenção do câncer de mama. Ele destaca a falta de informação sobre as formas preventivas, o desconhecimento da mulher sobre seu próprio

corpo e o preconceito em tocá-lo como os principais responsáveis pela da doença, que pode ser facilmente detectada e tratada sem maiores traumas, quando diagnosticada na fase inicial. Após a exposição, participam dos debates todos os Deputados presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1995.

Carlos Pimenta, Presidente - Marco Régis - Jorge Eduardo de Oliveira.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 11/5/95

Em 1º turno: Projetos de Lei n°s 51/95, do Deputado Sebastião Helvécio, com as Emendas n°s 1 e 2; e 30/95, do Deputado João Batista de Oliveira, na forma do Substitutivo n° 1, com as Emendas n°s 1 e 2.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE ALTO CAPARAÓ, NO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ - REQUERIMENTO N° 10/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Alto Caparaó, no Município de Caparaó, recebido mediante requerimento do Deputado Jorge Hannas, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar n° 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (a fls. 8).

A representação vem assinada por 478 eleitores, (às fls. 12 a 27), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas se encontra legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 85 a 87).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 41) comprova a existência de 2.090 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Caparaó atesta a existência de 739 moradias no Distrito de Alto Caparaó (a fls. 42), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 45 a 55, 97 a 102 e 110).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 61 a 64), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 103 a 109) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (às fls. 56 e 57).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO N°

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar

nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Alto Caparaó quanto à sua emancipação do Município de Caparaó, passando a constituir o Município de Alto Caparaó, com sede na localidade de Alto Caparaó.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente - Dílzon Melo, relator - Dimas Rodrigues - Sebastião Costa - José Maria Barros - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE CRISÓLITA, NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FORMOSAS - REQUERIMENTO Nº 27/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Crisólita, no Município de Águas Formosas, recebido mediante requerimento do Deputado Kemil Kumaira, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 6 a 8).

A representação vem assinada por 249 eleitores (às fls. 12 a 24), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (a fls. 71).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 39) comprova a existência de 2.664 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Águas Formosas atesta a existência de 432 moradias no Distrito de Crisólita (a fls. 40), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 42 a 55).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 62 a 65), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 56 a 58) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 59).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos termos que se seguem.

REQUERIMENTO Nº

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Crisólita quanto à sua emancipação do Município de Águas Formosas, passando a constituir o Município de Crisólita, com sede na localidade de Crisólita.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente e relator - Dimas Rodrigues - Sebastião Costa - Dílzon Melo - José Maria Barros - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DOS DISTRITOS DE CHAPADA GAÚCHA E SERRA DAS ARARAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - REQUERIMENTO Nº 31/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação dos Distritos de Chapada Gaúcha e de Serra das Araras, Município de São Francisco, recebido mediante requerimento do Deputado Clêuber Carneiro, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 3 e 4).

A representação vem assinada por 314 eleitores (às fls. 5 a 17), número que supera a exigência de 7% do eleitorado dos distritos na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua

diretoria devidamente registrados em Cartório (às fls. 19 e 20).

Certidão da Justiça Eleitoral (às fls. 21 e 22) comprova a existência de 3.373 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de São Francisco atesta a existência de mais de 400 moradias no Distrito de Chapada Gaúcha (a fls. 23), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 25 e 26, 31 a 36).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 43 a 46), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 39 e 40) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (às fls. 41 e 42).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos termos que se seguem.

REQUERIMENTO N°

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária às populações dos Distritos de Chapada Gaúcha e de Serra das Araras quanto à emancipação dos mesmos do Município de São Francisco, passando a constituir o Município de Chapada Gaúcha, com sede na localidade de Chapada Gaúcha.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dimas Rodrigues - Sebastião Costa - Dílzon Melo - José Maria Barros - João Batista de Oliveira.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE FERRUGINHA, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - REQUERIMENTO N° 58/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Ferruginha, no Município de Conselheiro Pena, recebido mediante requerimento do Deputado José Henrique, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 2 e 3).

A representação vem assinada por 388 eleitores (às fls. 4 a 17), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 19 a 21).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 31) comprova a existência de 2.055 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena atesta a existência de 465 moradias no Distrito de Ferruginha (a fls. 32), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 32 a 38).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 43 a 47), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 32 e 41) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 42).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos termos que se seguem.

REQUERIMENTO N°

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Ferruginha quanto à sua emancipação do Município de Conselheiro Pena, passando a constituir o Município

de Ferruginha, com sede na localidade de Ferruginha.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente - José Maria Barros, relator - Dimas Rodrigues - Sebastião Costa - Dílzon Melo - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira.

**PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE CABECEIRA GRANDE, NO
MUNICÍPIO DE UNAÍ - REQUERIMENTO N° 59/95**

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Cabeceira Grande, no Município de Unaí, recebido mediante requerimento do Deputado Romeu Queiroz, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo ora em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar n° 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 3 e 4).

A representação vem assinada por 400 eleitores (às fls. 6 a 20), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas se encontra legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (a fls. 21).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 24), comprova a existência de 3.403 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Unaí atesta a existência de 539 moradias no Distrito de Cabeceira Grande (a fls. 25), número que supera o mínimo exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1° grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 27 a 33).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 121 a 123), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 42 a 120) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (às fls. 35 a 41).

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO N°

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Cabeceira Grande quanto à sua emancipação do Município de Unaí, passando a constituir o Município de Cabeceira Grande, com sede na localidade de Cabeceira Grande.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente - Dílzon Melo, relator - Dimas Rodrigues - Sebastião Costa - José Maria Barros - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira.

**PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE VARGEM ALEGRE, NO MUNICÍPIO DE
CARATINGA - REQUERIMENTO N° 61/95**

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Vargem Alegre, no Município de Caratinga, recebido mediante requerimento do Deputado Ermano Batista, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar n° 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (a fls. 2).

A representação vem assinada por 515 eleitores (às fls. 3 a 16), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas se encontra legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (a fls. 18).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 22) comprova a existência de 4.529 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Caratinga atesta a existência de 1.029 moradias no Distrito de Vargem Alegre (a fls. 23), número que

supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 30 a 39).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 45 a 47), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 40 e 41) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 42).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos termos que se seguem.

REQUERIMENTO N°

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Vargem Alegre quanto à sua emancipação do Município de Caratinga, passando a constituir o Município de Vargem Alegre, com sede na localidade de Vargem Alegre.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente - João Batista de Oliveira, relator - Sebastião Costa - Dílzon Melo - Ivair Nogueira - Dimas Rodrigues - José Maria Barros.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA, NO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - REQUERIMENTO N° 64/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Rosário da Limeira, no Município de Muriaé, recebido mediante requerimento do Deputado Sebastião Costa, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 3 e 4).

A representação vem assinada por 227 eleitores (às fls. 7 a 11), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 16 a 19).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 20) comprova a existência de 2.766 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Muriaé atesta a existência de 566 moradias no Distrito de Rosário da Limeira (a fls. 21), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 21 a 26).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 28 a 31), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (a fls. 33) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (às fls. 34 a 36).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO N°

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Rosário da Limeira quanto à sua emancipação do Município de Muriaé, passando a constituir o Município de Rosário da Limeira, com sede na localidade de Rosário da Limeira.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Dílzon Melo - José Maria Barros - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DOS DISTRITOS DE RIACHO DA CRUZ E LEVINÓPOLIS, NO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA - REQUERIMENTO N° 67/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização
Relatório

O processo de emancipação dos Distritos de Riacho da Cruz e Levinópolis, no Município de Januária, recebido mediante requerimento da Deputada Elbe Brandão, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 2 e 3).

A representação vem assinada por 978 eleitores (às fls. 4 a 61), número que supera a exigência de 7% do eleitorado dos distritos na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 62 a 65).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 66) comprova a existência de 5.318 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Januária atesta a existência de 600 moradias no Distrito de Riacho da Cruz (a fls. 68), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 69 a 75).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 81 a 84), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 76 a 78) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 79).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos termos que se seguem.

REQUERIMENTO N°

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária às populações dos Distritos de Riacho da Cruz e de Levinópolis quanto à emancipação do Município de Januária, passando a constituir o Município de Riacho da Cruz, com sede na localidade de Riacho da Cruz.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente - José Maria Barros, relator - Dimas Rodrigues - Sebastião Costa - Dílzon Melo - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE ABREUS, NO MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE - REQUERIMENTO N° 68/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização
Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Abreus, no Município de Alto Rio Doce, recebido mediante requerimento do Deputado José Bonifácio, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (a fls. 68).

A representação vem assinada por 176 eleitores (às fls. 5 a 8), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas se encontra legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 32 e 33).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 12) comprova a existência de 2.035 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce atesta a existência de 415 moradias no Distrito de Abreus (a fls. 11), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 13 a 21 e 31).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 27 a 30), além do

inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (a fls. 22) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (às fls. 22 e 23).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos termos que se seguem.

REQUERIMENTO N°

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Abreus quanto à sua emancipação do Município de Alto Rio Doce, passando a constituir o Município de Abreus, com sede na localidade de Abreus.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente e relator - Dimas Rodrigues - Sebastião Costa - Dílzon Melo - José Maria Barros - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE GOIANÁ, NO MUNICÍPIO DE RIO NOVO - REQUERIMENTO N° 71/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Goianá, no Município de Rio Novo, recebido mediante requerimento do Deputado José Maria Barros, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar n° 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 2 a 4).

A representação vem assinada por 268 eleitores (às fls. 5 a 15), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas se encontra legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 42 e 43).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 20) comprova a existência de 2.506 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Rio Novo atesta a existência de 630 moradias no Distrito de Goianá (a fls. 21), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1° grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 23 a 30).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 38 a 41), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 31 a 36) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 37).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos termos que se seguem.

REQUERIMENTO N°

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Goianá quanto à sua emancipação do Município de Rio Novo, passando a constituir o Município de Goianá, com sede na localidade de Goianá.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente - Dílzon Melo, relator - Dimas Rodrigues - Sebastião Costa - José Maria Barros - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE IMBÉ, NO MUNICÍPIO DE CARATINGA - REQUERIMENTO N° 72/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Imbé, no Município de Caratinga, recebido mediante requerimento do Deputado Ermano Batista, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo ora em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (a fls. 2).

A representação vem assinada por 262 eleitores (às fls. 3 a 39), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas se encontra legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (a fls. 41).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 48) comprova a existência de 2.803 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Caratinga atesta a existência de 433 moradias no Distrito de Imbé (a fls. 49), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 51 a 59).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 65 a 68), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda, (a fls. 63) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 64).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos termos que se seguem.

REQUERIMENTO N°

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Imbé quanto à sua emancipação do Município de Caratinga, passando a constituir o Município de Imbé, com sede na localidade de Imbé.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Dílzon Melo - José Maria Barros - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE SÃO VICENTE, NO MUNICÍPIO DE BALDIM - REQUERIMENTO N° 74/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de São Vicente, no Município de Baldim, recebido mediante requerimento do Deputado Francisco Ramalho, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 11 a 13).

A representação vem assinada por 390 eleitores (às fls. 15 a 24), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 25 e 26).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 43) comprova a existência de 555 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Baldim atesta a existência de 555 moradias no Distrito de São Vicente (a fls. 44), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 47 e 50 a 58).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 62 a 64A), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 59 e 60) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 61).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos termos que se seguem.

REQUERIMENTO N°

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de São Vicente quanto à sua emancipação do Município de Baldim, passando a constituir o Município de São Vicente, com sede na localidade de São Vicente.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

José Henrique, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Dílzon Melo - José Maria Barros - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI

N° 27/95

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei n° 27/95 dispõe sobre o repasse de recursos tributários aos municípios que abriguem em seu território unidade de conservação ambiental.

Publicada em 4/3/95, foi a matéria distribuída, nos termos regimentais, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda n° 1.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

Fundamentação

O projeto em tela está de acordo com o que estabelece a Constituição Estadual (art. 150, § 1°, II) relativamente à repartição aos municípios da parcela do ICMS, devendo uma parte - não maior que 1/4 do valor - ser distribuída de acordo com o que dispuser a lei.

De acordo com as disposições do projeto de lei em exame, 4% desses recursos serão repassados aos municípios que abriguem em seus territórios, no todo ou em parte, unidades de conservação ambiental. Esse repasse, correspondente a 1% da cota total do ICMS e do IPI destinada aos municípios, seguirá critérios a serem estabelecidos na regulamentação da lei.

A emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça diz respeito à mudança de metodologia na apuração do índice aplicado para entrega das parcelas de ICMS aos municípios. Não altera, portanto, os objetivos específicos da proposição, que são matéria própria para análise da Comissão de Fiscalização Financeira.

As disposições constantes no projeto privilegiam a tendência já implantada em alguns Estados de se proporcionarem estímulos e benefícios financeiros aos municípios que arcam com os custos da preservação ambiental. No Brasil, ainda não foram criados mecanismos que realmente incentivem os municípios a se engajarem na política preservacionista e somente 1,8% de sua extensão constitui unidades de conservação.

Minas, com toda sua riqueza natural, e sua inestimável rede hídrica, precisa dispor de uma política ambiental eficiente para que possa oferecer às presentes e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A implantação das disposições previstas no projeto de lei em tela, além de exequível, como já foi demonstrado no Estado do Paraná, é altamente positiva em sua feição ambientalista.

Consoante o que dispõe o projeto, será instituído o cadastro estadual de municípios que abrigam unidades de conservação. Os critérios de participação de cada município no recebimento dos recursos previstos pelo art. 4° serão definidos em decreto do Poder Executivo.

Para melhor enfoque dessas questões, estamos apresentando três emendas. A primeira altera o texto do art. 1°, relacionando explicitamente as categorias de unidades de conservação que servirão como parâmetros para os benefícios da lei, em conformidade com as categorias definidas na Lei Florestal mineira (Lei n° 1.561, de 1991).

A segunda emenda, ao modificar o art. 4°, atribui competência aos órgãos gestores da política ambiental e florestal do Estado, com a participação de entidade representativa dos municípios que abrigam unidades de conservação, para definir, no prazo de 120 dias a partir da promulgação da lei, as normas de cadastramento e os critérios técnicos de alocação dos recursos de que trata a proposição. Contempla-se, assim, a justa reivindicação dos municípios na definição de critérios. Segundo o disposto no parágrafo único da emenda, terão prioridade as unidades de conservação classificadas em categorias de uso indireto pela legislação, ou seja, os parques, as reservas biológicas e as estações ecológicas. Tais categorias, em geral de domínio público, são consideradas mais próprias para conciliar a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos. Apresentam, também, maior restrição de uso e de exploração de seus recursos naturais.

A terceira emenda visa, apenas, a suprimir expressão do art. 3°, que diz respeito a

questão processual de cadastramento, assunto englobado pelas disposições constantes na Emenda nº 2.

Com isso, entendemos que a proposição contém os elementos que poderão torná-la instrumento de grande eficácia na otimização da política ambiental do Estado e dos municípios.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/95 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 4, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam destinados 4% (quatro por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 1º do art. 150 da Constituição Estadual aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, unidades de conservação ambiental são aquelas criadas pela União, Estado e municípios, em conformidade com as diretrizes da política ambiental, classificadas entre os seguintes grupos:

I - primeiro grupo:

- a) parques nacionais, estaduais e municipais;
- b) estações ecológicas;
- c) reservas biológicas;

II - segundo grupo:

- a) florestas nacionais, estaduais e municipais;
- b) florestas sociais;
- c) hortos florestais;
- d) reservas indígenas;

III - terceiro grupo:

- a) áreas de proteção ambiental;
- b) áreas de relevante interesse ecológico;
- c) outras unidades definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Cabe aos órgãos gestores da política ambiental e florestal do Estado, com a participação de entidades representativas dos municípios que abriguem unidades de conservação, definir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta lei, as normas de cadastramento e os critérios técnicos de alocação de recursos de que trata o art. 1º, considerando-se a categoria e a abrangência da unidade de conservação.

Parágrafo único - Para fins do que dispõe este artigo, serão consideradas prioritárias as unidades classificadas em categorias de uso indireto definidas na Lei Florestal do Estado."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Os municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação federal, estadual ou municipal deverão inscrever-se no cadastro estadual junto ao órgão competente."

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Ivo José, Presidente e relator - Ronaldo Vasconcellos - Wilson Trópia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 54/95

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, dispõe sobre a implementação de medidas necessárias à prevenção e ao tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico.

Em virtude de requerimentos apresentados pelo autor da matéria, aprovados na reunião plenária de 30/3/95, o projeto tramita em regime de urgência e está sendo apreciado em reunião conjunta das Comissões em epígrafe, nos termos dos arts. 274, II, e 129, III, do Regimento Interno.

Publicado em 16/3/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria de que trata o projeto em estudo encontra-se entre as estatuídas pelo art. 24, XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e a defesa da

saúde.

Esclareça-se que, no âmbito da competência concorrente, a União se limita a legislar sobre normas gerais, ficando para os Estados e os municípios a competência supletiva ou suplementar.

Registre-se, ainda, que o direito a saúde - direito subjetivo público -, oponível ao Estado, é apontado em outros dispositivos da Constituição vigente: art. 6º ("É direito social a saúde"), art. 23, II ("É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde").

Vale dizer também que o art. 198, II, da Carta Magna, determina que as ações e os serviços públicos constituem um sistema único, organizado de acordo com algumas diretrizes. Entre elas, destaque-se o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080, de 19/9/90, em seu art. 15, fixa as atribuições comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, em matéria de saúde, especificamente no que diz respeito à elaboração de normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

A supracitada lei, no seu art. 2º, § 1º, estatui que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e na execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços básicos para a sua promoção, proteção e recuperação.

Também no art. 5º, III, está determinado que um dos objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS - consiste na assistência à população por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo por alvo as medidas preventivas.

Entretanto, com vistas ao aperfeiçoamento do projeto, apresentamos ao final deste parecer as Emendas nºs 1 a 4.

Assim, sob o ponto de vista jurídico e constitucional, a matéria não encontra óbice à sua tramitação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 54/95 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

O parágrafo único do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - A paciente comprovadamente carente será assegurado, ainda, o tratamento medicamentoso."

EMENDA Nº 2

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - As unidades de saúde e os laboratórios de anatomia responsáveis pelo serviço enviarão ao órgão estadual competente os dados necessários para o controle epidemiológico dos casos atendidos."

EMENDA Nº 3

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação."

EMENDA Nº 4

O parágrafo único do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º -

Parágrafo único - O atendimento mencionado neste artigo dar-se-á, prioritariamente, em unidades de saúde já integrantes do SUS."

Sala das Comissões, 6 de abril de 1995.

Simão Pedro Toledo, Presidente e relator - Marcos Helênio - Antônio Genaro - Arnaldo Penna.

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em tela dispõe sobre a implementação das medidas necessárias à prevenção e ao tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou as Emendas nºs 1 a 4, vem a matéria a esta Comissão, em reunião conjunta e em regime de urgência, para receber parecer sobre o mérito, nos termos regimentais.

Após a leitura do parecer, o Deputado Marco Régis solicitou vista do processo, nos termos do art. 136 do Regimento Interno.

Na reunião seguinte, colocada a matéria novamente em discussão, foram apresentadas outras propostas de emenda pelo seu autor. Houve designação de novo relator, que solicitou prazo regimental para emitir parecer, fundamentado, então, nos termos que se seguem.

Fundamentação

Câncer é o nome dado a uma variada gama de estados patológicos, cuja característica

comum é a multiplicação celular desordenada. Apesar de ser o câncer conhecido desde tempos remotos, não se conseguiu, ainda, precisar a etiologia de todas as suas formas.

Embora os resultados das pesquisas sobre a incidência e o índice de mortalidade da doença não sejam idênticos nos diversos locais em que têm sido realizadas, considera-se que deva ser ela tratada como problema de saúde pública. O câncer de mama, especialmente, mas também o câncer ginecológico sobressaem entre as formas que acometem a mulher.

Em todas as partes do mundo desenvolvem-se estudos para combater tais tipos da doença, seja procurando determinar suas causas ou fatores de risco, seja desenvolvendo novas formas de diagnóstico e tratamento.

Para diagnosticá-los, tem sido desenvolvida sofisticada aparelhagem, como, por exemplo, instrumentos que nos dão imagens de tumores internos e equipamentos radiológicos computadorizados. As novas formas de tratamento podem incluir novas drogas, terapias genéticas e transplantes celulares.

Já foram apontados como fatores de risco do aparecimento dos tumores de mama a hereditariedade, o estresse, a exposição a radiação - inclusive a associada às ondas de rádio -, as dietas gordurosas, a menarca precoce, a ausência de filhos, as gestações tardias e o sedentarismo. Entre os fatores de risco do câncer do colo uterino já foram mencionados os hábitos sexuais, as baixas condições socioeconômicas, a infecção por determinados vírus e o uso prolongado de contraceptivos.

Procuramos, com todas essas considerações, demonstrar a gravidade da doença e a preocupação por ela suscitada universalmente.

Cumpramos salientar, agora, a importância do diagnóstico precoce, que pode, em muitos casos, ser feito por meio de procedimentos simples, como exames médicos de rotina ou mesmo auto-exame, no caso do câncer de mama. O tratamento da doença em seus estágios iniciais aumenta a probabilidade de cura e reduz a possibilidade de disseminação das células cancerosas para outros órgãos.

O tratamento tardio, ao contrário, é caro e sujeita a paciente a exames mais sofisticados, radioterapia e quimioterapia, internações, complicações cirúrgicas, mutilações, sofrimento e morte evitáveis.

O projeto em tela, evidentemente, não representa uma solução definitiva para o problema, mas aponta caminhos para a organização de um sistema global de combate à doença, por meio de ações preventivas ou curativas.

Entendemos que a proposição, na verdade, não coloca a execução de tais ações diretamente nas mãos do Estado, mas pretende que ele, como responsável pela coordenação das atividades do Sistema Único de Saúde - SUS -, atue de forma a minorar, o quanto possível, os agravos trazidos pelo câncer à população mineira, empenhando-se na organização de uma rede de atendimento constituída basicamente por unidades de saúde municipais, e também por unidades estaduais ou conveniadas, se necessário.

Acreditamos que a proposição em exame contenha dispositivos capazes de direcionar a participação do Estado no sentido de que tal objetivo seja alcançado.

Vemos, ainda, como oportunas, as Emendas n°s 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, por tornarem mais claros os dispositivos a que se referem. Rejeitamos a Emenda n° 4, da mesma Comissão, por ter sido incluída na redação da Emenda n° 5, que ora apresentamos.

Entretanto, em nosso entender, existe excessivo detalhamento técnico no projeto, razão pela qual optamos pela supressão de alguns dispositivos e por mudanças em outros. Por fim, acatamos sugestão do autor, que apresentamos na forma da Emenda n° 7.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 54/95 com as Emendas n°s 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição da Emenda n° 4, da mesma Comissão, e apresentamos as Emendas n°s 5 a 7, a seguir redigidas.

EMENDA n° 5

Suprima-se do inciso I do art. 2° a expressão " e reparador".

EMENDA N° 6

Dê-se ao art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° - Para cumprir o disposto nesta lei, o Estado estabelecerá as medidas necessárias para que o atendimento seja prestado, prioritariamente, em unidades já integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.".

EMENDA N° 7

Dê-se ao inciso I do art. 5° a seguinte redação:

"Art. 5° -

I - recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Saúde;".

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira, relator - Marco Régis - Carlos Pimenta.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, a proposição em análise dispõe sobre a implementação de medidas necessárias à prevenção e ao tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, apresentando as Emendas n°s 1 a 4.

A seguir, a Comissão de Saúde e Ação Social, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação com as Emendas n°s 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, rejeitou a Emenda n° 4 e apresentou as Emendas n°s 5 a 7.

Compete, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, aperfeiçoado com as referidas emendas, não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

As ações dar-se-ão no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, e os recursos necessários estão relacionados no art. 5° da proposição em tela.

A saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a Constituição da República estabelece, em seu art. 198, II, e a Constituição Estadual, em seu art. 188, III, que o atendimento à saúde dará prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

A opção por medidas preventivas que possibilitem detectar e tratar precocemente a doença aumenta significativamente o índice de cura, além de reduzir o custo do tratamento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 54/95 com as Emendas n°s 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas n°s 5 a 7, da Comissão de Saúde e Ação Social, e pela rejeição da Emenda n° 4, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1° de maio de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Marcelo Gonçalves - Ajalmar Silva - Arnaldo Penna - Geraldo Nascimento.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI
N° 101/95**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em destaque, do Deputado Sebastião Helvécio, pretende seja declarada de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento da Comunidade do Funil - CODEF -, com sede no Município de Rio Preto.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda n° 1, que apresentou, cabe-nos deliberar conclusivamente sobre o projeto no 1° turno, na forma regimental.

Fundamentação

A referida instituição é uma entidade de caráter filantrópico e assistencial, empenhada na promoção do ser humano. A assistência à infância e a orientação às mães, bem como a alfabetização de adultos e o incentivo ao artesanato evidenciam a atuação efetiva da Comissão em prol da comunidade.

A entidade merece, pois, ter reconhecida sua utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 101/95 com a Emenda n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1995.

Gilmar Machado, relator.

**PARECER PARA O 2° TURNO DO PROJETO DE LEI
N° 37/95**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública o Grupo de Teatro Fáos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovada a proposição no 1° turno, na forma proposta, compete-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2° turno.

Fundamentação

A entidade objeto do projeto em tela tem caráter cultural e artístico e não possui fins lucrativos. Empenhada em realizar um bom trabalho no campo das artes, produz e promove eventos teatrais e cinematográficos, incentivando a profissionalização das pessoas que lidam nessas áreas.

Acreditamos, pois, ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 37/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1995.

Gilmar Machado, relator.

PARECER SOBRE AS EMENDAS N.ºS 5 A 9, APRESENTADAS EM PLENÁRIO, NO 1º TURNO, AO PROJETO DE LEI N.º 11 /95

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação de cargos no quadro das Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada e dá outras providências.

Publicado em 22/2/95, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e apresentou a Emenda nº 1; à Comissão de Administração Pública, que opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1 e apresentou as Emendas nºs 2 a 4; e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinou pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 e pela rejeição das Emendas nºs 3 e 4. A seguir, foi a matéria a Plenário, para discussão e votação, no 1º turno.

Durante a discussão em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 9, sobre as quais, nos termos do art. 195, § 2º, c/c o art. 103, do Regimento Interno, emitimos este parecer.

Fundamentação

As emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 11/95 tratam de matérias de conteúdo variado, razão pela qual faz-se necessário o exame em separado de cada uma delas.

As Emendas nºs 5 e 6, de autoria dos Deputados Sebastião Navarro Vieira e Olinto Godinho, respectivamente, procuram modificar dispositivos constantes na Lei Complementar nº 38, de 13/2/95, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado. Ambas visam a modificar a estrutura aprovada para a divisão judiciária do Estado, realocando municípios nas comarcas a que se referem.

Durante a análise da matéria nas comissões, foram aprovadas por esta Comissão as Emendas nºs 3 e 4, que contêm dispositivos semelhantes aos que ora são examinados. Entretanto, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, prevaleceu entendimento divergente quanto à conveniência e à oportunidade das emendas citadas, sob fundamentos de natureza constitucional e de ordem pública. Dada a divergência existente, acreditamos ser oportuno um reexame da matéria, para que seja firmado, se possível, um entendimento consensual quanto à questão.

Preliminarmente, têm sólidos fundamentos as alegações de ordem constitucional que, com base no princípio da hierarquia das leis, não admitem a possibilidade de uma lei ordinária, como é o caso da proposição em exame, vir a alterar uma lei complementar. A Constituição Estadual, no art. 65, § 2º, II, define a natureza especial, de lei complementar, da Lei de Organização e Divisão Judiciária. Dada essa definição constitucional, segue-se que, para a aprovação da atual divisão judiciária do Estado, conforme se deu com a Lei Complementar nº 38, de 1995, foi exigido "quorum" qualificado quando de sua votação.

Seria, portanto, um contra-senso, e uma incoerência no processo legislativo, admitir que uma matéria aprovada com exigência de maioria absoluta pudesse ser posteriormente modificada por meio de outra matéria aprovada por maioria simples. Isso só poderia acontecer se fosse admitida a inexistência da hierarquia entre as leis. Dessa forma, ainda que seja necessária uma revisão da posição anteriormente adotada por esta Comissão, acreditamos serem coerentes e bem fundamentadas as alegações que levaram a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária a opinar pela rejeição de algumas emendas.

No caso específico das Emendas nºs 5 e 6, as quais nos cabe analisar neste momento, acreditamos que, além das considerações de natureza constitucional, genéricas, existem motivos de ordem pública e administrativa que não recomendam sua aprovação. A Lei Complementar nº 38, de 1995, ao fixar critérios para a instalação de comarcas no Estado de Minas Gerais, listou entre eles, no art. 4º, exigências relativas à população mínima, ao número de eleitores, à receita tributária e ao movimento forense anual. Considerando o conjunto dos municípios do Estado, o legislador procurou estabelecer um equilíbrio entre a demanda pela prestação jurisdicional e a possibilidade de efetivo atendimento à população, de forma a compatibilizar a melhor prestação dos serviços públicos com o montante de recursos financeiros e humanos disponíveis.

Assim, pode-se inferir que qualquer modificação na estrutura judiciária do Estado extrapola os limites de uma comarca, podendo repercutir sobre a própria viabilidade

legal para a existência de outras, diante dos requisitos do art. 4º da Lei Complementar nº 38, de 1995. Finalmente, lembramos que a própria Lei de Organização e Divisão Judiciária prevê a sua revisão no prazo de dois anos a partir da data de sua entrada em vigor, ocasião em que, acreditamos, poderão ser mais propriamente abordados e sanados os problemas porventura existentes.

Outro aspecto que merece nossa atenção diz respeito aos municípios que, por força do veto parcial oposto à Proposição de Lei Complementar nº 41, não foram posicionados na nova estrutura judiciária do Estado. Entendemos que estes municípios mantêm sua antiga inserção na estrutura existente antes da vigência da Lei Complementar nº 38, de 1995. Sem descer a pormenores de doutrina, lembramos apenas que as leis permanecem em vigor enquanto não forem revogadas por outras, posteriores. No caso em exame, com a incidência do veto parcial oposto pelo Governador do Estado, não se configurou a completa revogação das normas antigas, mas apenas uma revogação parcial, ou, conforme o jargão jurídico, uma derrogação, o que possibilita o entendimento exposto quanto à inserção dos Municípios de São Sebastião do Maranhão e Divisa Nova.

Por esses motivos, não acreditamos ser possível emitir parecer favorável às Emendas nºs 5 e 6.

A Emenda nº 7, de autoria do Deputado José Bonifácio, pretende assegurar aos servidores oriundos da extinta Processamento de Dados de Minas Gerais - PROBAM -, absorvidos na forma do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15/4/91, o direito à estabilidade no serviço público, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Ocorre, nesse caso, uma situação peculiar. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 restringe o direito à estabilidade apenas aos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional de todas as entidades federadas. Assim, ante a Constituição da República, encontramos vício insanável na emenda em análise, pois os antigos empregados da PROBAM não se enquadram nas exigências constitucionais. Entretanto, a Constituição Estadual, no inciso I do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, agindo em desacordo com a Constituição Federal, ampliou a regra excepcional e permitiu que empregados contratados por entidades sobre controle direto ou indireto do Estado adquirissem estabilidade. Assim, perante o dispositivo estadual, a emenda pode ser admitida. Como não cabe a esta Comissão julgar a constitucionalidade do inciso I do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e como as leis se presumem válidas e constitucionais até declaração judicial em contrário, entendemos ser possível a aprovação da Emenda nº 7, na forma da Subemenda nº 1 à Emenda nº 7, cuja redação tornará mais claro o texto legal, ampliando seu alcance.

A Emenda nº 8, também do Deputado José Bonifácio, pretende criar dois cargos de Porteiro-Zelador no Fórum Mendes Pimentel, em Barbacena. Trata-se de matéria pertinente à proposição principal, necessária, segundo o seu autor, e de pouca repercussão financeira, razão pela qual opinamos pela sua aprovação, na forma de subemenda, sem que, contudo, seja alterado o seu sentido original.

A Emenda nº 9, do Deputado Arnaldo Penna, dispõe sobre a conversão, em espécie, de férias individuais não gozadas, na magistratura estadual.

Preliminarmente, podemos repetir para essa proposição a mesma argumentação já desenvolvida anteriormente, quando do exame das Emendas nºs 5 e 6: não cabe à lei ordinária introduzir modificações em matérias que, por força de mandamento constitucional, são reservadas à lei complementar. Tal fato, se admitido, levaria necessariamente à revisão das regras relativas ao processo legislativo, pois perderia o sentido a exigência de "quorum" qualificado para a aprovação de matérias que, posteriormente, pudessem ser modificadas por maioria simples.

No mérito, a questão se mostra inconveniente do ponto de vista administrativo. O gozo de férias anuais, garantido a todos os trabalhadores no Brasil, por força do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, e estendido a todos os agentes públicos, não deve ser visto apenas como um direito individual, como algo que diz respeito ao indivíduo singular, mas, ao contrário, constitui um requisito para o bom andamento do serviço público, pois o ser humano, apto, motivado e descansado, constitui a base sobre a qual se ergue a administração pública. O direito a férias inscreve-se entre aqueles considerados indisponíveis, isto é, aqueles cujo exercício não pode ser recusado pelo destinatário. Por esses motivos, acreditamos não ser de interesse público a aprovação da Emenda nº 9.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 5, 6 e 9, na sua forma original, e pela aprovação das Emendas nºs 7 e 8, na forma das subemendas a seguir apresentadas.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art.... - O tempo de serviço dos servidores da Processamento Bancário de Minas Gerais S.A. - PROBAM -, absorvidos na forma do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.470; de

15 de abril de 1991, será considerado para efeitos do disposto no inciso I do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.".

SUBEMENDA N° 1 À EMENDA N° 8

Acrescente-se onde convier:

"Art.... - Ficam criados dois cargos de Porteiro-Zelador, de provimento efetivo e lotação no Fórum Mendes Pimentel, na Comarca de Barbacena.".

Sala das Comissões, 10 de maio de 1995.

Ajalmar Silva, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Durval Ângelo (voto contrário) - Arnaldo Penna (voto contrário).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 9/5/95, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa n° 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c a Lei n° 8.443, de 6/9/83, as Resoluções n°s 5.102, de 3/7/91, 5.105, de 26/9/91, 5.134, de 10/9/93, e à vista da decisão da Mesa tomada em sua reunião de 9/5/95, assinou o seguinte ato:

colocando à disposição da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -, sem ônus para o Poder Legislativo, a servidora Denize Guerra Andrade Salles, ocupante de cargo em comissão e de recrutamento amplo correspondente a Oficial de Execução, padrão AL-30, do Grupo de Execução de Apoio à Administração da mesma Secretaria, na forma do disposto na Deliberação da Mesa n° 1.025, de 23/2/94.

TERMOS DE CONTRATO

Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: RPS - Rios, Projetos e Sistemas Ltda.

Objeto: cessão de uso, implantação e manutenção do Sistema Informatizado de Administração Financeira e Controle Interno.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

Licitação: art. 25, "caput" e inciso I.

Vigência: 12 meses.

Assinatura: 25/4/95.

Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Jet Car Auto Mecânica Ltda.

Objeto: manutenção preventiva e corretiva de veículos.

Objeto deste aditamento: exclusão de veículos.

Vigência: a partir de 25/5/95.

Assinatura: 25/5/95.

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 00001 - VALOR: R\$28.300,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL SAO SEBASTIAO MARANHAO - S.SEBASTIAO MARANHAO.

DEPUTADO: OLINTO GODINHO.

CONVÊNIO N° 00002 - VALOR: R\$8.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO COMUN. CACHOEIRA SECA - SALINAS.

DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO N° 00003 - VALOR: R\$6.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PROTECAO MATERNIDADE INFANCIA - CAPIM BRANCO - MATOZINHOS.

DEPUTADO: FRANCISCO RAMALHO.

CONVÊNIO N° 00004 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. ASSIST. SOCIAL EDUC. DESP. PARA MINAS - PARA MINAS.

DEPUTADO: ANTONIO JULIO.

CONVÊNIO N° 00005 - VALOR: R\$28.300,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. LAGO TRES MARIAS - TRES MARIAS.

DEPUTADO: BERNARDO RUBINGER.

ERRATAS

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 3 DE MAIO DE 1995

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 5/5/95, na pág. 43, col. 3, no resumo do Requerimento nº 350/95, onde se lê:

"(- À Comissão de Assuntos Municipais.)", leia-se:

"(- À Comissão de Administração Pública.)".

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE VILA DOS ANJOS, NO MUNICÍPIO DE CAPELINHA - REQUERIMENTO Nº 43/95

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 6/5/95, pág. 48, col. 4, sob o título "**REQUERIMENTO Nº**", onde se lê:

"Município de Vila dos Anjos", leia-se:

"Município de Angelândia".
